I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 3924/86 DO CONSELHO

de 16 de Dezembro de 1986

que aplica preferências pautais generalizadas, para o ano de 1987, a certos produtos industriais originários de países em vias de desenvolvimento

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a proposta da Comissão (1),

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (2),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social (3),

Considerando que, em conformidade com a oferta feita no âmbito da Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (CNUCED), a Comunidade Económica Europeia abriu, a partir de 1971, preferências pautais generalizadas, nomeadamente para produtos industriais acabados e semiacabados de países em vias de desenvolvimento; que o período inicial de dez anos de aplicação desse sistema de preferências expirou em 31 de Dezembro de 1980;

Considerando que o papel positivo desempenhado pelo sistema na melhoria do acesso dos países em vias de desenvolvimento aos mercados dos países que concedem preferências foi reconhecido no decurso da nona sessão do Comité Especial de Preferências da CNUCED; que, nessa instância, se acordou em que os objectivos do sistema generalizado de preferências não seriam plenamente atingidos no final de 1980, tendo sido, por consequência, acordado prolongar a respectiva duração para além do período inicial, devendo efectuar-se em 1990 uma revisão global desse sistema;

Considerando que a Comunidade decidiu, portanto, aplicar as preferências pautais generalizadas no âmbito das conclusões concertadas no âmbito da CNUCED, de acordo com a intenção manifestada, nomeadamente pelo conjunto de países que concedem preferências, no âmbito desse Comité;

Considerando que o carácter temporário e não obrigatório do sistema permite uma retirada posterior, total ou parcial, o que oferece a possibilidade de obviar às situações desfavoráveis a que a sua aplicação poderia dar origem nos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (Estados ACP);

Considerando que, por ocasião da prorrogação do seu esquema das preferências pautais generalizadas para um segundo decénio (1981 – 1990), a Comunidade decidiu alterar uma das características fundamentais deste, a fim de conferir aos países beneficiários um acesso mais equitativo às vantagens preferenciais; que, com este objectivo, a Comunidade decidiu aplicar um tratamento preferencial que tenha em conta a situação particular de cada um dos beneficiários e o recurso a um sistema de fixação de um *plafond* pautal individual para certos produtos sensíveis; que os países menos avançados foram excluídos do sistema de fixação de *plafonds;* que, desde então, as adaptações anuais do esquema comunitário respondem, no essencial, ao duplo imperativo da diferenciação das vantagens preferenciais e da simplificação; que a identificação dos produtos e dos países a tratar selectivamente opera-se em função da sensibilidade dos sectores e da situação do mercado comunitário dos produtos em causa, bem como atendendo ao grau de desenvolvimento industrial da competitividade destes países;

Considerando que o estabelecimento de *plafonds* pautais acima referido deve ser aplicado de forma diferenciada aos produtos do Anexo 1, mediante, por um lado, contingentes pautais comunitários e de montantes fixos com direito nulo para os produtos originários dos países mais competitivos e, por outro, através de *plafonds* em relação a produtos desse anexo originários de outros países menos competitivos;

Considerando que os produtos de Anexo II devem, regra geral, ser sujeitos a vigilância para fins estatísticos;

Considerando que, por ocasião da revisão intercalar do esquema para os anos 1986 – 1990, a Comunidade verificou que:

— este responde satisfatoriamente aos objectivos visados,

— os países beneficiários continuam, todavia, a utilizar as vantagens preferenciais de forma desigual,

(1) JO nº C 289 de 17. 11. 1986, p. 1.
(2) JO nº C 322 de 15. 12. 1986.
(3) JO nº C 333 de 29. 12. 1986.

— os objectivos do sistema foram atingidos em certos casos pelos países beneficiários mais competitivos;

que, com base nestas considerações, a Comunidade decidiu:

— manter para a segunda parte da década as características fundamentais do esquema, nomeadamente a concessão, com certos limites, da suspensão total dos direitos aduaneiros,

— acentuar a diferenciação das vantagens preferenciais de que beneficiam os países mais competitivos e alargar, ao mesmo tempo, o acesso preferencial aos países menos competitivos;

Considerando que convém prosseguir em 1987 uma diferenciação mais acentuada na concessão das vantagens do esquema aos países mais competitivos — em termos de parte do mercado e de capacidade de exportação — e que é, pois, oportuno reduzir de 50 % os montantes preferenciais para certos produtos originários desses países, marcados com três asteriscos no Anexo I do presente regulamento, submetidos ao regime de contingentes pautais; que os critérios tomados em consideração para uma tal redução se fundamentam na capacidade concorrencial do país beneficiário em causa, sendo essa capacidade expressa em relação a um produto determinado, quer pela participação desse país nas importações totais da Comunidade quer pela relação entre o montante do volume preferencial aberto para esse país e a totalidade das importações desse mesmo país na Comunidade; que, além disso, foi igualmente tomado em consideração o nível de desenvolvimento económico do país em causa; que, para a aplicação do primeiro critério, foi tomada em consideração uma percentagem de 20 % da totalidade das importações extra-CEE desse mesmo produto em 1983, recorrendo-se ao segundo critério sempre que as importações totais do produto em causa excedam, segundo a média dos anos anteriores, em, pelo menos, dez vezes o montante do contingente pautal;

Considerando que se mantêm válidas as razões que justificam a aplicação dos referidos critérios de competitividade e que quatro novos produtos/países correspondem a esses critérios; que tendo em conta a evolução das correntes de trocas comerciais da Comunidade com os países beneficiários em 1985, é indicado aplicar critérios complementares para os produtos sujeitos, no exercício preferencial de 1985, ao regime de *plafonds* pautais; que não se justifica a manutenção do benefício preferencial para os países mais competitivos e que se impõe uma reavaliação da oferta; que convém prosseguir a diferenciação e proceder à supressão do benefício preferencial para certos países abrangidos em 1986, para os onze produtos/países assinalados por uma nota de pé de página, correspondentes aos critérios supramencionados fundamentados na capacidade concorrencial do país correspondente, sendo esta verificada por uma parte de 20 % das importações totais extra-CEE no decurso do ano de 1983 para um produto determinado, caso esse produto/país tenha sido objecto de um contingente pautal em 1985; que o nível de desenvolvimento económico do país correspondente foi também tomado em conta para esses produtos;

Considerando que, nas negociações comerciais multilaterais, nos termos do nº 6 da Declaração de Tóquio, a Comunidade reafirmou que deveria ser previsto um tratamento especial a favor dos países em vias de desenvolvimento menos avançados, sempre que tal seja possível; que convém, pois, não submeter à restrição quer do contingente quer do *plafond* comunitário as imputações de produtos originários dos países em vias de desenvolvimento menos avançados que constam do Anexo IV;

Considerando que, para melhor repercutir nos montantes preferenciais a evolução das correntes de trocas comerciais da Comunidade, e tendo em vista a melhoria global do sistema, convém prosseguir o processo de actualização destes montantes já iniciado pela Comunidade em 1986 quanto aos produtos do Anexo I;

Considerando que, por estas mesmas razões, importa actualizar as bases de referência a tomar em consideração para o exame da situação emergente das importações preferenciais dos produtos do Anexo II; que, por outro lado, é oportuno proceder à revisão do modo de cálculo dessas bases de referência; que, para este efeito, a tomada em conta de uma percentagem das importações totais de cada um destes produtos na Comunidade parece responder a estes objectivos; que, segundo o novo modo de cálculo, as bases de referência para 1987 correspondem em geral a 5 % das importações totais na Comunidade em 1984 de cada um dos produtos referidos, originários de países terceiros; que os produtos do Anexo II com indicação de chamada de nota de rodapé (e) estão sujeitos a bases de referência correspondentes a um por cento apenas das referidas importações; que este novo modo de cálculo implica aumentos e reduções das bases de referência, mas conduz a uma melhoria da oferta global para os produtos do Anexo II;

Considerando que, para efeitos de aplicação do presente regulamento, as taxas de conversão em moedas nacionais das somas em ECUs, em que são expressos os montantes preferenciais, são as fixadas no primeiro dia útil do mês de Outubro de 1986 e que permanecem válidas entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1987 (1);

Considerando que, no que diz respeito aos contingentes pautais comunitários do Anexo I, é necessário garantir, nomeadamente, o acesso igual e contínuo de todos os importadores da Comunidade a esses contingentes e a aplicação, sem interrupção, das taxas para eles previstas a todas as importações dos produtos em causa para todos os Estados-membros até ao esgotamento desses contingentes pautais; que um sistema de utilização desses contingentes baseado numa repartição entre os Estados-membros parece susceptível de respeitar a natureza comunitária desses contingentes face aos princípios acima indicados; que, por outro

(1) JO nº C 246 de 2. 10. 1986, p. 1.

lado, para esse efeito e no âmbito do sistema de utilização, as imputações efectivas nos contingentes só podem incidir sobre os produtos apresentados na alfândega a coberto de declarações de introdução em livre prática e acompanhados de um certificado de origem;

Considerando que os princípios geralmente tomados em consideração até ao presente em matéria de repartição dos contingentes pautais comunitários abertos não se podem conciliar com a continuidade necessária na aplicação das preferências pautais em causa; que, nestas condições, convém ainda recorrer a uma chave de repartição fixa dos contingentes pautais comunitários em causa entre os Estados-membros; que, baseadas em critérios de ordem económica geral relativos ao comércio externo, ao produto nacional bruto e à população, as percentagens de participação inicial de cada Estado-membro nos montantes contingentários se estabelecem do seguinte modo, para o exercício contingentário considerado:

Benelux	10,0 %,
Dinamarca	4,6 %,
Alemanha	24,3 %,
Grécia	1,9 %,
Espanha	5,9 %,
França	17,8 %,
Irlanda	0,9 %,
Itália	15,0 %,
Portugal	1,5 %,
Reino Unido	18,1 %;

que, todavia, tendo em conta elementos de apreciação mais precisos, já disponíveis, quanto às trocas comerciais de madeiras placadas e contraplacadas da posição 44.15 da pauta aduaneira comum, as percentagens devem ser ajustadas do seguinte modo:

Benelux	4,40 %,
Dinamarca	5,90 %,
Alemanha	7,69 %,
Grécia	0,19 %,
Espanha	2,09 %,
França	0,30 %,
Irlanda	2,02 %,
Itália	0,86 %,
Portugal	0,16 %,
Reino Unido	76,40 %;

Considerando que, para ter em conta a evolução das importações dos contingentes pautais constantes do Anexo I nos diferentes Estados-membros e obviar à inadequação eventual da repartição inicial, convém, regra geral, dividir em duas fracções os volumes contingentários, sendo a primeira fracção repartida entre os Estados-membros e constituindo a segunda fracção uma reserva destinada a cobrir posteriormente as necessidades dos Estados-membros que tiverem esgotado a sua quota-parte inicial; que, por outro lado, a reserva assim constituída tende a evitar uma esterilização dos volumes contingentários em detrimento de cada um dos países em vias de desenvolvimento interessados e corresponde ao objectivo acima referido de melhoramento do regime de preferências generalizadas; que, para esse efeito, e garantindo uma certa segurança aos importadores de cada Estado-membro, convém fixar a primeira fracção na ordem dos 80 % dos volumes contingentários;

Considerando que, para os contingentes pautais constantes do Anexo I, as quotas-partes iniciais dos Estados-membros podem ser esgotadas mais ou menos rapidamente; que, para ter esse facto em conta e evitar qualquer descontinuidade, é necessário que qualquer Estado-membro que tenha utilizado quase totalmente uma das sua quotas-partes iniciais proceda ao saque de uma quota-parte complementar da reserva correspondente; que esse saque deve ser efectuado, por cada Estado-membro, logo que cada uma das suas quotas-partes complementares esteja quase totalmente utilizada, e isso tantas vezes quanto o permitir cada reserva; que cada quota-parte inicial e complementar deve ser válida até ao termo do período contingentário; que, todavia, parece oportuno permitir aos Estados-membros limitar o exercício da sua obrigação acumulada de saque sobre o montante da reserva a um mínimo de 60 % da sua quota-parte inicial;

Considerando que, se numa determinada data do período contingentário existir, em qualquer Estado-membro, um saldo importante de uma das quotas-partes iniciais, é indispensável que esse Estado transfira uma percentagem desse saldo para a reserva correspondente, a fim de evitar que uma parte do contingente pautal fique inutilizada num Estado-membro quando poderia ser utilizada noutros;

Considerando que importa reservar o benefício destas isenções pautais aos produtos originários dos países e territórios considerados e que a noção de produtos originários foi a adoptada pelo artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 802/68 (1);

Considerando que o regime preferencial comunitário aplicável à Jugoslávia resulta exclusivamente das disposições contidas no Acordo entre a Comunidade e a República Socialista Federativa da Jugoslávia (2); que, portanto, para os produtos submetidos a *plafonds* pautais comunitários no âmbito do Acordo entre a Comunidade e esse país, por um lado, e para os produtos constantes do Anexo I do presente regulamento, por outro, o certificado de circulação de mercadorias EUR. 1 constitui o único título justificativo para a concessão da preferência pautal prevista por esse Acordo;

Considerando que, a partir de 1 de Março de 1986, o Reino de Espanha e a República Portuguesa aplicam o

(1) JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 1.
(2) JO nº L 147 de 4. 6. 1981, p. 6 e JO nº L 41 de 14. 2. 1983.

sistema comunitário de preferências generalizadas, nos termos dos artigos 178º e 365º do Acto de Adesão; que os volumes previstos para as importações preferenciais em 1986 foram majoradas tendo em conta esta adesão;

Considerando que convém prever disposições especiais relativamente a certos produtos químicos; que há que assegurar simultaneamente a igualdade de acesso de todos os importadores ao conjunto do mercado comunitário e uma maior segurança na utilização dos montantes preferenciais; que convém, por conseguinte, abrir, relativamente a estes produtos, montantes fixos de direito nulo sem repartição entre os Estados-membros; que a cessação do benefício preferencial se deve verificar logo que esses montantes sejam atingidos;

Considerando que, no que respeita aos *plafonds* pautais comunitários do Anexo I, os objectivos prosseguidos podem ser atingidos pelo recurso a um modo de gestão baseado na imputação, à escala comunitária, nos *plafonds* supracitados, das importações dos produtos em causa, à medida que esses produtos forem apresentados na alfândega a coberto de declarações de introdução em livre prática e acompanhados de um certificado de origem; que este modo de gestão deve prever a possibilidade de restabelecer a cobrança dos direitos aduaneiros segundo procedimentos apropriados, desde que os referidos *plafonds* sejam atingidos à escala da Comunidade;

Considerando que, tendo em conta a regulamentação relativa ao reembolso ou à dispensa do pagamento dos direitos de importação ou de exportação, nomeadamente o Regulamento (CEE) nº 1430/79 do Conselho [1] e o Regulamento (CEE) nº 3040/83 da Comissão [2], é oportuno prever um procedimento de regularização das importações efectivamente realizadas no âmbito dos contingentes e/ou dos outros limites pautais preferenciais abertos segundo os termos do presente regulamento e, assim, prever que a Comissão possa tomar as medidas apropriadas; que, a fim de evitar que as regularizações provoquem ultrapassagens muito importantes dos *plafonds* pautais, convém prever ao mesmo tempo que a Comissão possa tomar medidas de cessação das imputações;

Considerando que estes modos de gestão requerem uma colaboração estreita e particularmente rápida entre os Estados-membros e a Comissão, a qual deve, nomeadamente, poder acompanhar a situação de imputação em relação aos contingentes, *plafonds* e outros limites preferenciais e informar desse facto os Estados-membros; que esta colaboração deve ser tanto mais estreita quanto é necessário que a Comissão possa tomar as medidas adequadas para restabelecer a cobrança dos direitos aduaneiros quando um *plafond* for atingido;

Considerando que é necessário estabelecer estatísticas completas sobre as importações autorizadas em conformidade com as prescrições do presente regulamento e aplicar, para a recolha, a elaboração e a transmissão dessas estatísticas, os Regulamentos (CEE) nº 1445/72 [3], (CEE) nº 3065/75 [4] e (CEE) nº 1736/75 [5] do Conselho;

Considerando que, a fim de assegurar uma melhor transparência do sistema, convém publicar os estados de imputações anuais bem como os *plafonds* pautais que foram atingidos em 100 %;

Considerando que, pelo facto de o Reino da Bélgica, o Reino dos Países Baixos e o Grão-Ducado do Luxemburgo estarem reunidos e representados pela União Económica do Benelux, qualquer operação relativa nomeadamente à gestão das quotas-partes dos contingentes atribuídas à referida União Económica pode ser efectuada por um dos seus membros,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. A partir de 1 de Janeiro e até 1 de Dezembro de 1987 ficam integralmente suspensos os direitos da pauta aduaneira comum relativos aos produtos dos Anexos I e II. Quanto aos produtos do Anexo I, esta suspensão pautal é concedida no âmbito de contingentes pautais, de montantes fixos com direito nulo e *plafonds* pautais. Regra geral, os produtos do Anexo II são sujeitos a vigilância estatística trimestral fundamentada na base de referência referida no artigo 14º

A Espanha e Portugal aplicam, na importação dos produtos mencionados no parágrafo anterior, os direitos aduaneiros fixados de harmonia com os artigos 178º e 365º do Acto de Adesão de 1985.

Para efeitos da aplicação do presente regulamento, as taxas de conversão em moedas nacionais das somas em ECUs em que são expressos os montantes preferenciais, são as fixadas em 1 de Outubro de 1986, que permanecem válidas entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1987 [6].

2. O benefício do regime previsto no nº 1 é reservado:

— aos países e territórios indicados na coluna 4 do Anexo I em relação a cada um dos produtos ou grupos de produtos especificados nas colunas 2 e 3,

— para os mesmos produtos ou grupos de produtos do Anexo I, a cada um dos outros países e territórios que constam do Anexo III, com excepção da Jugoslávia,

(1) JO nº L 175 de 12. 7. 1979, p. 1.
(2) JO nº L 297 de 29. 10. 1983, p. 13.
(3) JO nº L 161 de 17. 7. 1972, p. 1.
(4) JO nº L 307 de 27. 11. 1975, p. 1.
(5) JO nº L 183 de 14. 7. 1975, p. 3.
(6) JO nº C 246 de 2. 10. 1986, p. 1.

— aos países e territórios que constam do Anexo III, para os produtos referidos no Anexo II.

3. O benefício preferencial previsto no nº 1 não é aplicável aos países indicados no Anexo I e II, pela chamada de nota de rodapé (d).

4. A admissão ao benefício do regime preferencial instituído pelo presente regulamento está subordinada ao respeito da definição da origem dos produtos adoptada pelo artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 802/68.

Para os produtos originários da Jugoslávia submetidos a limites máximos pautais comunitários no âmbito do Acordo entre a Comunidade e esse país, o certificado de circulação de mercadorias EUR. 1 constitui o único título justificativo para a concessão da preferência pautal prevista por esse Acordo.

5. Os contingentes pautais, os montantes fixos com direito nulo e os *plafonds* pautais comunitários são geridos nos termos das disposições seguintes.

SECÇÃO I

Disposições respeitantes à gestão dos contingentes pautais comunitários relativos aos produtos do Anexo I

Artigo 2º

A suspensão total dos direitos aduaneiros no âmbito dos contingentes pautais comunitários referidos no nº 1 do artigo 1º é concedida a cada um dos países e territórios enumerados na coluna 4 do Anexo I, para os produtos especificados nas colunas 2 e 3 em relação a cada um deles com a indicação na coluna 5, do montante contingentário individual.

Artigo 3º

1. É repartida entre os Estados-membros uma primeira fracção de 80 % de cada contingente pautal comunitário constante no Anexo I, com o montante indicado na coluna 6 do Anexo I; as quotas-partes que, sem prejuízo do artigo 6º, são válidas até 31 de Dezembro de 1987, elevam-se para os Estados-membros aos montantes indicados na coluna 7 em relação a cada produto ou grupo de produtos contingentados indicados no Anexo I.

Todavia, para os produtos da posição 44.15, a primeira fracção eleva-se a 98,5 % do montante contingentário.

2. A segunda fracção de cada contingente pautal constitui a reserva correspondente, que se encontra indicada na coluna 8 do Anexo I.

Artigo 4º

1. Se uma das quotas-partes iniciais de um Estado-membro, como fixadas no Anexo I, ou essa mesma quota-parte diminuída da fracção transferida para a reserva correspondente, se tiver sido aplicado o artigo 6º, for utilizada em 90 % ou mais, esse Estado-membro procede de imediato, mediante notificação à Comissão, e na medida em que o montante da reserva lho permita, ao saque de uma segunda quota-parte igual a 10 % da sua quota-parte inicial, eventualmente arredonada à unidade superior.

2. Se, após o esgotamento de uma das suas quotas-partes iniciais, a segunda quota-parte sacada por um Estado-membro for utilizada até 90 % ou mais esse Estado-membro procede, nas condições previstas no nº 1, ao saque de uma terceira quota-parte igual a 5 % da sua quota-parte inicial.

3. Se, após o esgotamento de uma das segundas quotas-partes, a terceira quota-parte sacada por um Estado-membro for utilizada em 90 % ou mais, esse Estado-membro procede, nas mesmas condições, ao saque de uma quarta quota-parte igual à terceira.

Este processo continua a ser aplicável até ao esgotamento da reserva.

4. Em derrogação dos nºs 1, 2 e 3, os Estados-membros podem proceder ao saque de quotas-partes inferiores às fixadas por esses números, se existirem razões para considerar que se corre o risco de essas quotas-partes não serem esgotadas. Os Estados-membros informam a Comissão dos motivos que os determinaram a aplicar o presente número.

5. Qualquer Estado-membro pode, informando a Comissão, limitar o total acumulado das suas quotas-partes complementares a 60 % ou a uma percentagem superior da sua quota-parte inicial.

Artigo 5º

Sem prejuízo do disposto no artigo 6º, cada quota-parte complementar sacada em aplicação do artigo 4º é válida até 31 de Dezembro de 1987.

Artigo 6º

Os Estados-membros transferem para a reserva, o mais tardar até 1 de Outubro de 1987 a fracção não utilizada da sua quota-parte inicial que, em 15 de Setembro de 1987 exceda 15 % do volume inicial. Os Estados-membros podem transferir uma quantidade mais importante se existirem razões para considerar que se corre o risco de a não utilizar. A pedido da Comissão, podem igualmente efectuar uma transferência antecipada.

Os Estados-membros comunicam à Comissão, o mais tardar em 1 de Outubro de 1987, o total das importa-

ções dos produtos em causa realizadas até 15 de Setembro de 1987 e imputadas nos contingentes comunitários, bem como, se for caso disso, a fracção de cada quota-
-parte inicial que transfiram para cada reserva.

Artigo 7º

A Comissão contabiliza os montantes das quotas-partes abertas pelos Estados-membros nos termos dos artigos 3º e 4º e informa cada um desses Estados, a partir da recepção das notificações, do estado de esgotamento das reservas.

A Comissão informa os Estados-membros, o mais tardar em 15 de Outubro de 1987 do estado de cada reserva após as transferências efectuadas em aplicação do artigo 6º

A Comissão vela por que o saque que esgote uma das reservas se limite ao saldo disponível e, para esse efeito, indica o respectivo montante ao Estado-membro que proceda a esse levantamento.

Os Estados-membros tomam todas as disposições úteis para que a abertura das quotas-partes complementares que tenham sacado em aplicação do artigo 4º torne possíveis as imputações, sem descontinuidade, na sua parte acumulada dos contingentes pautais comunitários.

Artigo 8º

Os Estados-membros tomam todas as disposições úteis para garantir aos importadores dos produtos em causa o livre acesso às quotas-partes que lhes são atribuídas.

Artigo 9º

Os Estados-membros comunicam à Comissão, o mais tardar em 29 de Fevereiro de 1988, o estado final das imputações efectuadas e o saldo das quotas-partes eventualmente por utilizar em 31 de Dezembro de 1987. No limite dos saldos e a pedido dos Estados-
-membros, a Comissão autoriza estes últimos a procederem a qualquer regularização eventualmente necessária das imputações relativas a importações efectivamente realizadas no decurso do período referido no nº 1 do artigo 1º A Comissão informa desse facto os Estados-
-membros.

SECÇÃO II

Disposições relativas à gestão dos montantes fixos com direito nulo

Artigo 10º

Os montantes fixos com direito nulo, relativos aos produtos incluídos na coluna 10 do Anexo I e abertos relativamente aos países indicados na remissão da nota de rodapé (e), são geridos pela Comissão.

Se um importador apresentar num Estado-membro uma declaração de introdução em livre prática incluindo um pedido do benefício preferencial para um produto sujeito a um montante fixo com direito nulo, e caso esse pedido seja aceite pelas autoridades aduaneiras, o Estado-membro em causa procederá, através de notificação à Comissão, a um saque de uma quantidade correspondente às suas necessidades.

Os pedidos de saque com indicação da data de aceitação das ditas declarações deverão ser imediatamente comunicados à Comissão.

Os saques são autorizados pela Comissão em função da data de aceitação pelas autoridades aduaneiras do Estado em causa das declarações de introdução em livre prática na medida em que o saldo disponível do referido montante o permita.

Caso um Estado-membro não utilize as quantidades sacadas, transferi-las-á logo que seja possível para o montante correspondente.

Se as quantidades pedidas forem superiores ao saldo disponível do montante fixo de direito nulo, a atribuição far-se-á proporcionalmente aos pedidos. Os Estados-membros serão informados pela Comissão de acordo com as mesmas modalidades.

Artigo 11º

1. A Comissão contabiliza as quantidades sacadas pelos Estados-membros nos termos do artigo 10º e informa cada um deles, após recepção das notificações, do estado de esgotamento dos montantes em causa. A Comissão velará para que os saques se limitem às quantidades disponíveis.

O esgotamento de um montante fixo é comunicado imediatamente aos Estados-membros. Esta comunicação será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C.

2. Os Estados-membros asseguram aos importadores dos produtos acima referidos o livre acesso aos montantes fixos com direito nulo. Os Estados-membros tomarão todas as disposições necessárias para que os saques efectuados ao abrigo do artigo 10º tornem possíveis as imputações, sem descontinuidade, nesses montantes.

SECÇÃO III

Disposições relativas à gestão dos *plafonds* pautais comunitários respeitantes aos produtos do Anexo I e à base de referência relativa aos produtos do Anexo II

Artigo 12º

Sem prejuízo dos artigos 13º e 14º, o benefício dos *plafonds* pautais preferenciais é concedido, no âmbito do Anexo I, a cada um dos países e territórios constantes do Anexo III, exceptuando os que figuram na coluna 4

e os indicados nas remissões de nota de rodapé (e), dentro dos limites dos montantes indicados na coluna 10 diante de cada produto ou grupo de produtos.

Artigo 13º

A partir do momento em que sejam atingidos, a nível da Comunidade, os limites máximos individuais, fixados nos termos do artigo 12º, previstos para as importações na Comunidade originárias dos países e territórios referidos no nº 2 do artigo 1º, pode ser restabelecida a todo o momento a cobrança dos direitos aduaneiros de importação dos produtos em causa originários dos países e territórios em questão até ao termo do período referido no nº 1 do artigo 1º

Artigo 14º

Sempre que o crescimento das importações em regime preferencial de produtos do Anexo II, originários de um ou de vários países beneficiários, provoque ou ameace provocar dificuldades económicas na Comunidade, pode ser restabelecida a cobrança dos direitos aduaneiros depois de a Comissão ter procedido a uma troca de informações adequada com os Estados-membros.

A base de referência a tomar em consideração para o exame da situação que causa o prejuízo é, regra geral, igual a 5 % das importações totais na Comunidade, originárias dos países terceiros em 1984.

Artigo 15º

1. Por meio de regulamento, a Comissão restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros em relação a qualquer dos países e territórios referidos no nº 2 do artigo 1º, nas condições previstas nos artigos 13º e 14º

No caso de tal restabelecimento, a Espanha e Portugal restabelecem a cobrança de direitos aduaneiros que apliquem aos países terceiros na data considerada.

2. A Comissão pode, mesmo após 31 de Dezembro de 1987, por meio de regulamento, tomar medidas de cessação das imputações em qualquer limite pautal preferencial, se, nomeadamente na sequência de regularizações de importações efectivamente realizadas no decurso do período referido no nº 1 do artigo 1º, esses limites forem ultrapassados.

O Estado-membro que procede a essas regularizações comunica gradualmente à Comissão os números de imputações a elas relativas. A Comissão informa os outros Estados-membros logo que receba estas comunicações.

Artigo 16º

Os artigos 13º, 14º e 15º não se aplicam às importações em causa dos países constantes do Anexo IV.

SECÇÃO IV

Disposições gerais

Artigo 17º

O estado de esgotamento efectivo das quotas-partes dos Estados-membros é verificado com base nas importações dos produtos em causa apresentados na alfândega a coberto de declarações de introdução em livre prática, de acordo com o valor aduaneiro dos referidos produtos, e acompanhados de um certificado de origem em conformidade com as regras referidas no nº 3 do artigo 1º

2. A imputação efectiva nos limites máximos ou em outros limites preferenciais das importações dos produtos em causa é efectuada à medida que esses produtos são apresentados na alfândega a coberto de declarações de introdução em livre prática, de acordo com o valor aduaneiro dos referidos produtos, e acompanhados de um certificado de origem em conformidade com as regras referidas no nº 3 do artigo 1º

Uma mercadoria só pode ser imputada num limite máximo ou em outro limite preferencial ou admitida ao benefício de uma quota-parte contingentária se o certificado de origem referido nos nºs 1 e 2 for apresentado antes da data do restabelecimento da cobrança dos direitos.

4. O estado de esgotamento efectivo dos contingentes pautais e dos limites máximos comunitários é verificado à escala da Comunidade com base nas importações imputadas nas condições definidas nos nºs 1 e 2.

Artigo 18º

1. Os Estados-membros transmitem, ao Serviço de Estatística das Comunidades Europeias, nas seis semanas seguintes ao termo, de cada trimestre, os seus dados estatísticos relativos às mercadorias introduzidas em livre prática durante o trimestre de referência ao abrigo das preferências pautais previstas no presente regulamento. Esses dados, fornecidos por rubrica da Nomenclatura das mercadorias para as estatísticas do comércio externo da Comunidade e do comércio entre os Estados-membros (Nimexe), devem pormenorizar, por país de origem, os valores, as quantidades e as unidades suplementares eventualmente requeridas de

acordo com as definições do Regulamento (CEE) nº 1736/75.

2. Todavia, no que respeita aos produtos do Anexo I submetidos a contingente, os Estados-membros transmitem à Comissão, o mais tardar no décimo primeiro dia de cada mês, a relação das imputações efectuadas no decurso do mês anterior.

Para os produtos do Anexo I submetidos a *plafond*, os Estados-membros transmitem à Comissão, a seu pedido e nas mesmas condições, a relação das imputações efectuadas no decurso do mês anterior.

A pedido da Comissão, sempre que tenham sido atingidos 75 % do *plafond*, os Estados-membros comunicam à Comissão as relações das imputações de dez em dez dias, devendo essas relações ser transmitidas num prazo de cinco dias a contar do termo de cada decénio.

3. A Comissão assegura a publicação, na série C do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, dos limites máximos pautais, à medida da sua utilização a 100 %.

A Comissão vela por que o Serviço de Estatística das Comunidades Europeias assegure a publicação dos estados de imputações anuais.

Artigo 19º

Os Estados-membros e a Comissão colaborarão estreitamente a fim de assegurar a observância do presente regulamento.

Artigo 20º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Dezembro de 1986.

Pelo Conselho

O Presidente

G. HOWE

ANEXO I

Lista dos produtos que são objecto de contingentes e de limites máximos comunitários preferências com direito nulo (b) (c)

Nº de ordem	Nº da pauta aduaneira comum e códigos Nimexe	Designação das mercadorias	Contingentes pautais comunitários					Tectos pautais	Montantes fixos de direito nulo [em ECUs (a)]
			Países ou territórios beneficiários	Montante contingentário individual [em ECUs (a)]	Montante da primeira fracção [em ECUs (a)]	Primeira quota-parte atribuída aos Estados-membros [em ECUs (a)]	Montante da reserva [em ECUs (a)]	Tecto individual por país ou território, com excepção dos referidos na coluna 4 [en ECUs (a)]	
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)
10.0010	27.10 (27.10-15, 17, 21, 25, 29)	Óleos derivados dos petróleos ou dos minerais betuminosos (com exclusão dos óleos brutos); produtos não especificados nem compreendidos noutras posições que contenham, em peso, pelo menos 70 % desses óleos, os quais devem constituir o seu elemento base: A. Óleos leves: III. Destinados a outros usos						225 800 t	
10.0020	27.10 (27.10-34, 38, 39)	B. Óleos médios: III. Destinados a outros usos						89 000 t	
10.0030	27.10 (27.10-59, 69, 75, 79)	C. Óleos Pesados: I. Gasóleo: c) Destinado a outros usos II. Fuelóleos: c) Destinados a outros usos III. Óleos lubrificantes e outros: c) Destinados a ser misturados de acordo com as condições da nota complementar 7 do presente capítulo d) Destinados a outros usos						547 500 t	
10.0040	28.16 (*) (28.16-todos os números)	Amoníaco liquefeito ou em solução (amónia)						5 920 000	5 920 000 (e)
10.0043	28.17 A (28.17-10, 15)	Hidróxido de potássio (soda cáustica)						800 000	

(a) Salvo indicação em contrário.
(b) O benefício das preferências não é concedido aos produtos marcados com um asterisco, originários da Roménia.
(c) O benefício das preferências não é concedido aos produtos marcados com dois asteriscos, originários da China.
(e) 28.16: Barém, Líbia.

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)
10.0045	28.21 (28.21-todos os números)	Óxidos e hidróxidos de crómio						580 000	
10.0050	28.28 ex N (28.28-91)	Óxidos de antimónio	China	425 000	340 000	BNL 34 000 DK 15 640 D 82 620 GR 6 460 ES 20 060 FR 60 520 IR 3 060 I 51 000 PO 5 100 UK 61 540	85 000	425 000	
10.0060	28.30 A ex I (28.30-12)	Cloreto de amónio	China	110 000	88 000	BNL 8 800 DK 4 048 D 21 384 GR 1 672 E 5 192 F 15 664 IRL 792 I 13 200 P 1 320 UK 15 928	22 000	110 000	
10.0070	28.30 A II (28.30-20)	Cloreto de bário	China	186 200	148 960	BNL 14 896 DK 6 852 D 36 197 GR 2 830 E 8 789 F 26 515 IRL 1 341 I 22 344 P 2 234 UK 26 962	37 240	186 200	
10.0080	28.42 A II (28.42-31,35)	Carbonatos de Sódio	Roménia	3 300 000	2 640 000	BNL 264 000 DK 121 440 D 641 520 GR 50 160 E 155 760 F 469 920 IRL 23 760 I 396 000 P 39 600 UK 477 840	660 000	3 400 000	
10.0090	28.42 A ex VII (28.42-72)	Carbonato de bário	China	940 000	752 000	BNL 75 200 DK 34 592 D 182 736 GR 14 288	188 000	940 000	

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)
10.0090 *(cont.)*	28.42 A ex VII *(cont.)*					E 44 368 F 133 856 IRL 6 768 I 112 800 P 11 280 UK 136 112			
10.0100	28.47 B ex II (28.47-41)	Dicromato de sódio	Roménia	350 000	280 000	BNL 28 000 DK 12 880 D 68 040 GR 5 320 E 16 520 F 49 840 IRL 2 520 I 42 000 P 4 200 UK 50 680	70 000	350 000	
10.0110	29.01 D II (29.01-71)	Estireno						7 000 000	7 000 000 (e)
10.0115	29.02 A II a) ex 2 (29.02-26)	1,2-Dicloroetano (dicloreto de etileno)						1 000 000	
10.0120	29.04 A I (29.04-11)	Metanol (álcool metílico)	Líbia	1 000 000	800 000	BNL 80 000 DK 36 800 D 194 400 GR 15 200 E 47 200 F 142 400 IRL 7 200 I 120 000 P 12 000 UK 144 800	2 000 000	5 500 000	5 500 000 (e)
10.0135	29.04 A III ex b) (29.04-18)	Butanol e seus isómeros, outros que o álcool butilico normal						650 000	
10.0140	29.04 C ex I (29.04-61)	Etilenglicol						2 500 000	2 500 000 (e)
10.0150	29.06 B II (29.06-33)	Hidroquinona	China	657 000	525 600	BNL 52 560 DK 24 178 D 127 721 GR 9 986 E 31 010 F 93 557 IRL 4 730 I 78 840 P 7 884 UK 95 134	131 400	657 000	
10.0160	29.08 B ex I (29.08-32)	2,2'-Oxidietanol (dietilenoglicol)						700 000	700 000 (e)

(e) 29.01 D II: Arábia Saudita, Brasil.
29.04 A I: Arábia Saudita, Barém, Malásia, Roménia.
29.04 C ex I: Arábia Saudita, México.
29.08 B ex I: Arábia Saudita.

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)
10.0165	29.13 B I ex b) (29.13-ex 23)	Bornan-2-ona (cânfora sintética)						280 000	
10.0167	29.14 A II a) (29.14-17)	Ácido acético						1 300 000	
10.0170	29.14 A II c) ex I (29.14-31)	Acetato de etilo	China	400 000	320 000	BNL 32 000 DK 14 720 D 77 760 GR 6 080 E 18 880 F 56 960 IRL 2 880 I 48 000 P 4 800 UK 57 920	80 000	400 000	
10.0190	29.15 A I (29.15-11)	Ácido oxálico, seus sais e seus ésteres	China	170 000	136 000	BN 13 600 DK 6 256 D 33 048 GR 2 584 ES 8 024 FR 24 208 IR 1 224 I 20 400 PO 2 040 UK 24 616	34 000	170 000	
10.0200	29.16 A I (29.16-11)	Ácido láctico, seus sais e seus ésteres						270 000	
10.0210	29.16 A IV a) (29.16-21)	Ácido cítrico	China	200 000	160 000	BNL 16 000 DK 7 360 D 38 880 GR 3 040 E 9 440 F 28 480 IRL 1 440 I 24 000 P 2 400 UK 28 960	40 000	300 000	
10.0220	29.16 B I d) (29.16-59)	Ácido O-acetilsalicílico, seus sais e seus ésteres	China	160 000	128 000	BNL 12 800 DK 5 888 D 31 104 GR 2 432 E 7 552 F 22 784 IRL 1 152 I 19 200 P 1 920 UK 23 168	32 000	160 000	

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)
10.0240	29.22 A ex III (29.22-16)	Isopropilamina e seus sais	Roménia	131 400	105 120	BNL 10 512 DK 4 836 D 25 544 GR 1 997 E 6 202 F 18 711 IRL 946 I 15 768 P 1 577 UK 19 027	26 280	140 000	
10.0245	29.22 D ex III (29.22-54)	Derivados halogenados, sulfonados, nitrados de toluidinas						120 500	
10.0260	29.23 D III (29.23-75)	Ácido glutâmico e seus sais	Brasil Coreia do Sul Tailândia Indonésia	650 000	520 000	BNL 52 000 DK 23 920 D 126 360 GR 9 880 E 30 680 F 92 560 IRL 4 680 I 78 000 P 7 800 UK 94 120	130 000	650 000	
10.0270	29.24 ex B (29.24-20)	Cloreto de colina						256 800	
10.0280	29.25 B III ex b) (29.25-53)	Paracetamol (DC I)	China	350 000	280 000	BN 28 000 DK 12 880 D 68 040 GR 5 320 ES 16 520 FR 49 840 IR 2 520 I 42 000 PO 4 200 UK 50 680	70 000	350 000	
10.0300	29.35 N (29.35-62)	Cumarina, metilcumarinas, e etilcumarinas	China	153 300	122 640	BNL 12 264 DK 5 641 D 29 802 GR 2 330 E 7 236 F 21 830 IRL 1 104 I 18 396 P 1 840 UK 22 198	30 660	153 300	

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)
10.0310	29.35 ex Q (29.35-68)	Furazolidona (DCI)	China	190 000	152 000	BNL 15 200 DK 6 992 D 36 936 GR 2 888 E 8 968 F 27 056 IRL 1 368 I 22 800 P 2 280 UK 27 512	38 000	190 000	
10.0320	29.35 ex Q (29.35-74)	Melamina						600 000	600 000 (e)
10.0330	29.36 (29.36-00)	Sulfamidas	China	4 380 000	3 504 000	BNL 350 400 DK 161 084 D 851 472 GR 66 576 E 206 736 F 623 712 IRL 31 536 I 525 600 P 52 560 UK 634 224	876 000	4 928 000	
10.0350	29.38 B IV (29.38-50)	Vitamina C	China	700 000	560 000	BNL 56 000 DK 25 760 D 136 080 GR 10 640 E 33 040 F 99 680 IRL 5 040 I 84 000 P 8 400 UK 101 360	140 000	700 000	
10.0360	29.38 B V (29.38-60)	Outras vitaminas						821 300	
10.0380	29.44 B (29.44-20)	Cloranfenicol (DCI)	China	766 500	613 200	BNL 61 320 DK 28 207 D 149 008 GR 11 651 E 36 179 F 109 150 IRL 5 519 I 91 980 P 9 198 UK 110 989	153 300	766 500	

(e) 29.35 ex Q (Melamina): Arábia Saudita, Roménia.

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)
10.0390	29.44 ex C (29.44-91) (*)	Tetraciclinas	China	3 000 000	2 400 000	BNL 240 000 DK D 110 400 GR 583 200 E 45 600 F 141 600 IRL 21 600 I 360 000 P 36 000 UK 434 400	600 000	4 709 000	
10.0395	ex 30.04 (30.04-31)	Gases a artefactos de gaze					1 400 000		
10.0400	31.02 B (*) (31.02-15)	Ureía de teor em azoto superior a 45 %, em peso, do produto anidro no estado seco						380 000	380 000 (e)
10.0410	31.03 A I (*) (31.03-15)	Superfosfatos	Iraque	2 400 000	1 920 000	BNL 192 000 DK 88 320 D 466 560 GR 36 480 E 113 280 F 341 760 IRL 17 280 I 288 000 P 28 800 UK 347 520	480 000	2 400 000	
10.0420	31.05 (*) (31.05-todos os números)	Outros adubos; produtos do presente capítulo em comprimidos, pastilhas e outras formas similares ou em embalagens de peso bruto não superior a 10 kg						4 500 000	
10.0430	35.03 ex B (35.03-91)	Gelatinas e seus derivados						660 000	
10.0440	38.08 ex A (38.08-II)	Colofónias (compreendendo os produtos designados por «brens resinosas»), de gema (pez-louro)	China	10 500 000	8 400 000	BN 840 000 DK 386 400 D 2 041 200 GR 159 600 ES 495 600 FR 1 495 200 IR 75 600 I 1 260 000 PO 126 000 UK 1 520 400	2 100 000	12 000 000	

(e) 31.02 B: Arábia Saudita, Koweit, Líbia.

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)
10.0450	38.19 E (38.19-07, 09)	Misturas de alquilbenzenos ou de alquilnaftalenos						850 000	
10.0452	39.01 C III ex a) (39.01-49)	Alquidicos e outros poliésteres sob qualquer das formas referidas na nota 3, alínea d) do presente capítulo, com excepção das folhas e chapas onduladas						2 100 000	
10.0453	39.02 C I a) (*) (39.02-03)	Polietileno sob qualquer das formas referidas na nota 3, alíneas a) e b), do capítulo 39: — Polietileno linear com uma massa volúmica inferior a 0,94 g/cm³						10 000 000	10 000 000 (e)
10.0454	39.02 C I a) (*) (39.02-04)	— Polietileno, com excepção do linear, com uma massa volúmica inferior a 0,94 g/cm³						15 000 000	
10.0455	39.02 C I a) (*) (39.02-05)	— Polietileno com uma massa volúmica igual ou superior a 0,94 g/cm³						9 000 000	9 000 000 (e)
10.0457	39.02 C VI (39.02-32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39)	Poliestireno e seus copolímeros						4 000 000	
10.0459	39.02 C VII a) (*) (39.02-41, 43)	Cloreto de polivinilo, sob qualquer das formas referidas na nota 3, alíneas a) e b), do presente capítulo						4 650 000	
10.0460	39.03 B I b) (*) (39.03-08, 12, 14, 15)	Outras celuloses regeneradas						1 100 000	
10.0470	39.06 A (39.06-10)	Ácido algínico, seus sais e seus ésteres	China	440 000	352 000	BNL 35 200 DK 16 192 D 85 536 GR 6 688 E 20 768 F 62 656 IRL 3 168 I 52 800 P 5 280 UK 63 712	88 000	460 000	

(e) 39.02 C I a) (39.02-03): Arábia Saudita, Argentina.
39.02 C I a) (39.02-05): Arábia Saudita.

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)
10.0480	39.06 B ex II (39.06-ex 99)	Heparina	China	3 000 000	2 400 000	BNL 240 000 DK 110 400 D 583 200 GR 45 600 E 141 600 F 427 200 IRL 21 600 I 360 000 P 36 000 UK 434 400	600 000	3 000 000	
10.0485	39.07 B V ex d) (39.07-45)	Vestuário e acessórios de vestuário						4 400 000	
10.0490	39.07 B V ex d) (39.07-53)	Sacos, sacolas e artigos similares, de polietileno	Coreia do Sul Hong-Kong Singapura	4 380 000	3 504 000	BNL 350 400 DK 161 184 D 851 472 GR 66 576 E 206 736 F 623 712 IRL 31 536 I 525 600 P 52 560 UK 634 224	876 000	4 380 000	
10.0500	ex 40.11 (*) (40.11-21, 23, 52, 53)	Aros, pneumáticos, tiras de rodagem amovíveis (para pneumáticos), câmaras-de-ar e palas de borracha vulcanizada, não endurecida, para rodas de qualquer natureza: — câmaras-de-ar e pneumáticos novos, dos tipos utilizados para velocípedes, velocípedes com motor auxiliar, motociclos e «scooters»	Coreia do Sul (***)	515 000	412 000	BNL 41 200 DK 18 952 D 100 116 GR 7 828 E 24 308 F 73 336 IRL 3 708 I 61 800 P 6 180 UK 74 572	103 000	3 000 000	
10.0510	ex 40.11 (*) (40.11-10, 25, 27, 29, 40, 45, 55, 57, 62, 63, 80)	— outros (incluindo os «flaps» e as tripas)	Coreia do Sul (***)	1 369 000	1 095 200	BNL 109 520 DK 50 379 D 266 134 GR 20 809 E 64 617 F 194 946 IRL 9 857 I 164 280 P 16 428 UK 198 231	273 800	4 700 000	

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)
10.0520	41.02 (41.02-21, 28, 31, 32, 35, 37, 98)	Couros e peles de bovinos (compreendendo os búfalos) e peles de equídeos, preparados, com excepção dos couros e peles dos n.os 41.06 e 41.08: ex C. Outros couros e peles, com exclusão dos couros e peles simplesmente curtidos	Brasil (***)	2 000 000	1 600 000	BNL 160 000 DK 73 600 D 388 800 GR 30 400 E 94 400 F 284 800 IRL 14 400 I 240 000 P 24 000 UK 289 600	400 000	6 000 000	
10.0530	41.03 (41.03-99)	Peles de ovinos, preparadas, com excepção das compreendidas nos n.os 41.06 e 41.08: B. Outras peles: II. Não especificadas						2 400 000	
10.0540	41.04 (41.04-99)	Peles de caprinos, preparadas, com excepção das compreendidas nos n.os 41.06 e 41.08: B. Outras peles: II. Não especificadas						2 000 000	
10.0560	42.02 (42.02-12, 14, 16, 17, 18)	Artigos de viagem (malas, maletas, chapeleiras, sacos de viagem, mochilas, etc.), sacos para compras, bolsas, malas para estudantes, pastas, carteiras, porta-moedas, tabaqueiras, estojos e artefactos semelhantes (para armas, objectos de toucador, instrumentos de música, binóculos, ferramentas, jóias, frascos, colarinhos, calçado, escovas, etc.), de couro natural, artificial ou reconstituído, de fibra vulcanizada, de folhas de matérias plásticas artificiais, de cartão ou de tecidos: A. De folhas de matérias plásticas artificiais	Coreia do Sul Hong-Kong	2 400 000	1 920 000	BNL 192 000 DK 88 320 D 466 560 GR 36 480 E 113 280 F 341 760 IRL 17 280 I 288 000 P 28 800 UK 347 520	480 000	3 400 000	
10.0570	42.02 (42.02-21, 23, 25, 31, 35, 41, 49, 51, 59, 60, 91, 99)	Artigos de viagem (malas, maletas, chapeleiras, sacos de viagem, mochilas, etc.), sacos para compras, bolsas, malas de estudantes, pastas, carteiras, porta-moedas, tabaqueiras, estojos e artefactos semelhantes (para armas, objectos de toucador, instrumentos de música, binóculos, ferramentas, jóias, frascos, colarinhos, calçado, escovas, etc.), de couro natural, artificial ou reconstituído, de fibra vulcanizada, de folhas de matérias plásticas artificiais, de cartão ou de tecido: B. De outras matérias	Coreia do Sul (***) Hong-Kong (***)	1 000 000	800 000	BNL 80 000 DK 36 800 D 194 400 GR 15 200 E 47 200 F 142 400 IRL 7 200 I 120 000 P 12 000 UK 144 800	200 000	4 000 000	

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)
10.0570 *(cont.)*	42.02 *(cont.)*		Brasil China	2 800 000	2 240 000	BNL 224 000 DK 103 040 D 544 320 GR 42 560 E 132 160 F 398 720 IRL 20 160 I 336 000 P 33 600 UK 405 440	560 000		
10.0580	42.03 (d) (42.03-10, 25, 27, 28, 51, 59)	Vestuário e acessórios de vestuário, de couro natural, artificial ou reconstituído: A. Vestuário B. Luvas: II. Próprias para desporto III. Outros C. Outros acessórios de vestuário	China Hong-Kong	3 900 000	3 120 000	BNL 312 000 DK 143 520 D 758 160 GR 59 280 E 184 080 F 555 360 IRL 28 080 I 468 000 P 46 800 UK 564 720	780 000	5 500 000	
10.0590	42.03 (*) (d) (42.03-21)	Vestuário e acessórios de vestuário, de couro natural, artificial ou reconstituído: B. Luvas: I. De protecção, para todos os ofícios	China	3 000 000	2 400 000	BNL 240 000 DK 110 400 D 583 200 GR 45 600 E 141 600 F 427 200 IRL 21 600 I 360 000 P 36 000 UK 434 400	600 000	5 000 000	
10.0595	43.02 ex A (43.02-ex 11, ex 15, ex 21, ex 22, ex 24, ex 27, ex 31, ex 35, ex 50)	Peles em cabelo, curtidas ou completamente preparadas, reunidas em forma de mantas, sacos, quadrados, cruzes ou semelhantes						3 500 000	
10.0600	43.03 (*) (b) (43.03-40, 60, 80)	Peles em cabelo, em obras ou confeccionadas: B. Outras						2 400 000	

(b) O asterisco só diz respeito à subposição 43.03 ex B da pauta aduaneira comum (luvas).
(d) Coreia do Sul.
Hong-Kong.

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)
10.0610	44.11 (*) (44.11-todos os números)	Painéis de fibras de madeira ou de outras matérias vegetais, mesmo aglomerados com resinas naturais ou artificiais ou com outros aglutinantes orgânicos	Brasil	4 000 000	3 200 000	BNL 320 000 DK 147 200 D 777 600 GR 60 800 E 188 800 F 569 600 IRL 28 800 I 480 000 P 48 000 UK 579 200	800 000	6 000 000	
10.0630	44.15 (*) (44.15-todos os números)	Madeira placada ou contraplacada, mesmo com a incorporação de outras matérias; madeira marchetada ou incrustada	Brasil Coreia do Sul Filipinas Indonésia Malásia Singapura	86 000 m³	84 750 m³	BNL 3 730 m³ DK 5 000 m³ D 6 520 m³ GR 160 m³ E 1 770 m³ F 250 m³ IRL 1 710 m³ I 730 m³ P 130 m³ UK 64 750 m³	1 250 m³	86 000 m³	
10.0640	44.23 (44.23-todos os números)	Obras de carpintaria para edifícios e construções, compreendendo os painéis para soalhos e as construções pré-fabricadas de madeira						9 500 000	
10.0660	64.01 (*) (**) (64.01-todos os números)	Calçado com sola exterior e parte superior de borracha ou de matéria plástica artificial	Coreia do Sul (***) Hong-Kong (***)	260 000	208 000	BNL 20 800 DK 9 568 D 50 544 GR 3 952 E 12 272 F 37 024 IRL 1 872 I 31 200 P 3 120 UK 37 648	52 000	1 000 000	
10.0670	64.02 (*) (**) (64.02-21, 29, 32, 34, 35, 38, 40, 41, 43, 45, 47, 49, 50, 52, 54, 56, 58, 59)	Calçado com sola exterior de couro natural, artificial ou reconstituído; calçado com sola exterior de borracha ou de matéria plástica artificial, não compreendido no nº 64.01: A. Calçado com a parte superior de couro natural	Hong-Kong	2 738 000	2 190 400	BNL 219 040 DK 100 758 D 532 267 GR 41 618 E 129 234 F 389 891 IRL 19 714 I 328 560 P 32 856 UK 396 462	547 600	3 600 000	

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)
10.0670 *(cont.)*	64.02 (*) (**) *(cont.)*		Brasil (***) Coreia do Sul (***)	1 250 000	1 000 000	BNL 100 000 DK 46 000 D 243 000 GR 19 000 E 59 000 F 178 000 IRL 9 000 I 150 000 P 15 000 UK 181 000	250 000		
10.0680	64.02 (*) (**) (d) (64.02-60, 61, 69, 99)	Calçado com sola exterior de couro natural, artificial ou reconstituído; calçado com sola exterior de borracha ou de matéria plástica artificial, não compreendido no nº 64.01: B. Outros	Hong-Kong (***)	500 000	400 000	BNL 40 000 DK 18 400 D 97 200 GR 7 600 E 23 600 F 71 200 IRL 3 600 I 60 000 P 6 000 UK 72 400	100 000	2 400 000	
10.0690	64.04 (*) (64.04-todos os números)	Calçado com sola exterior de outras matérias (corda, cartão, tecido, feltro, trança, etc.)	China	3 285 000	2 628 000	BNL 262 800 DK 120 888 D 638 604 GR 49 932 E 155 052 F 467 784 IRL 23 652 I 394 200 P 39 420 UK 475 668	657 000	3 285 000	
10.0700	66.01 (66.01-todos os números)	Guarda-chuvas, guarda-sóis e sombrinhas, compreendendo as bengalas-guarda-chuvas e os guarda-sóis-toldos e semelhantes	Hong-Kong	1 700 000	1 360 000	BNL 136 000 DK 62 560 D 330 480 GR 25 840 E 80 240 F 242 080 IRL 12 240 I 204 000 P 20 400 UK 246 160	340 000	2 100 000	
10.0710	69.08 (69.08-todos os números)	Outros ladrilhos, lajes e lousas para pavimentação ou revestimento	Coreia do Sul	1 314 000	1 051 200	BNL 105 120 DK 48 355 D 255 442 GR 19 973	262 800	3 650 000	

(d) Coreia do Sul.

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)
10.0710 *(cont.)*	69.08 *(cont.)*		Tailândia	3 650 000	2 920 000	E 62 021 F 187 114 IRL 9 461 I 157 680 P 15 768 UK 190 267 BNL 292 000 DK 134 320 D 709 560 GR 55 480 E 172 280 F 519 760 IRL 26 280 I 438 000 P 43 800 UK 328 520	730 000		
10.0720	69.11 (*) (**) (69.11-todos os números)	Louça e utensílios de uso doméstico ou de toucador, de porcelana	Coreia do Sul	550 000	440 000	BNL 44 000 DK 20 240 D 106 920 GR 8 360 E 25 960 F 78 320 IRL 3 960 I 66 000 P 6 600 UK 79 640	110 000	600 000	
10.0740	69.12 (*) (**) (69.12-31, 39)	C. Em faiança ou de barro fino	Coreia do Sul	550 000	440 000	BNL 44 000 DK 20 240 D 106 920 GR 8 360 E 25 960 F 78 320 IRL 3 960 I 66 000 P 6 600 UK 79 640	110 000	800 000	
10.0750	69.13 (69.13-todos os números)	Estatuetas, objectos de fantasia para guarnições de interiores, ornamentação ou adorno pessoal						5 000 000	
10.0760	70.12 (70.12-10, 20)	Ampolas de vidro para recipientes isoladores						365 000	
10.0770	70.13 (*) (70.13-todos os números)	Objectos de vidro para serviço de mesa, cozinha ou toucador e para escritório, ornamentação de aposentos ou usos semelhantes, com exclusão dos artefactos compreendidos no nº 70.19						3 000 000	

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)
10.0785	70.14 (70.14-19, 91, 95)	Objectos de vidro para iluminação ou sinalização e de óptica comum: A. Artefactos para equipamento de aparelhos de iluminação eléctrica: II. Outros (difusores, «plafoniers», taças, copelas, quebra-luzes, globos tulipas, etc.) B. Outros	Roménia Hong-Kong	L 400 000	1 120 000	BNL 112 000 DK 51 520 D 272 160 GR 21 280 E 66 080 F 199 360 IRL 10 080 I 168 000 P 16 800 UK 202 720	280 000	1 450 000	
10.0800	71.16 (d) (71.16-todos os números)	Joalharia falsa e de fantasia	Coreia do Sul	3 000 000	2 400 000	BNL 240 000 DK 110 400 D 583 200 GR 45 600 E 141 600 F 427 200 IRL 21 600 I 360 000 P 36 000 UK 434 400	600 000	16 000 000	
10.0810	73.10 (73.10-20, 30, 45, 49)	Barras de ferro macio ou de aço, laminadas ou obtidas por extrusão a quente ou forjadas (compreendendo o fio-máquina); barras de ferro macio ou de aço, obtidas ou completamente acabadas a frio; barras ocas de aço para perfuração de minas: B. Simplesmente forjadas C. Simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio D. Chapeadas ou trabalhadas a superfície (polidas, revestidas, etc.): I. Simplesmente chapeadas: b) Obtidas ou completamente acabadas a frio II. Outras						1 012 000	
10.0820	73.11 (73.11-20, 31, 39, 43, 49)	Perfis de ferro macio ou de aço, laminados ou obtidos por extrusão, a quente, forjados ou ainda obtidos ou completamente acabados a frio; estacas-pranchas de ferro macio ou de aço, mesmo perfuradas ou formadas por elementos reunidos: A. Perfis: II. Simplesmente forjados III. Simplesmente obtidos ou completamente acabados a frio	Roménia	302 200	241 760	BNL 24 176 DK 11 121 D 58 748 GR 4 594 E 14 263 F 43 034 IRL 2 176 I 36 264 P 3 626 UK 43 758	60 440	302 200	

(d) Hong-Kong.

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)
10.0820 *(cont.)*	73.11 *(cont.)*	A. IV. Chapeados ou trabalhados à superfície (polidos, revestidos, etc.): a) Simplesmente chapeados: 2. Obtidos ou completamente acabados a frio b) Outros							
10.0830	73.12 (73.12-25, 29, 30, 40, 59, 61, 63, 65, 75, 77, 81, 85, 87, 88, 89, 90)	Arco de ferro macio ou de aço, laminado a quente ou a frio: B. Simplesmente laminado a frio: II. Outros C. Chapeado, revestido ou trabalhado à superfície por qualquer outra forma: I. Prateado, dourado ou platinado II. Esmaltado III. Estanhado: b) Outro IV. Zincado ou com banho de chumbo: V. Outro (cobreado, oxidado artificialmente, lacado, niquelado, envernizado, chapeado, «parkerizado», impresso, etc.): a) Simplesmente chapeado: 2. Laminado a frio b) Outro D. Trabalhado por qualquer outra forma (perfurado, chanfrado, orlado, etc.)						504 800	
10.0840	73.14 (73.14-todos os números)	Fio de ferro macio ou de aço revestido ou não, com exclusão do fio isolado para usos eléctricos	Roménia	1 649 000	1 319 200	BNL 131 920 DK 60 683 D 320 565 GR 25 069 E 77 833 F 234 818 IRL 11 873 I 197 880 P 19 788 UK 238 775	329 800	1 649 000	

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)
10.0850	73.15 (73.61-10, 90)	Aços especiais e aço fino ao carbono, nos estados a que se referem os nºs 73.06 e 73.14, inclusive: A. Aço fino ao carbono: I. Lingotes, *blooms*, billetes, *brames* e *largetes:* a) Forjados II. Esboços de forja V. Barras (compreendendo o fio-máquina e as barras ocas para perfuração de minas) e perfis: a) Simplesmente forjados c) Simplesmente obtidos ou completamente acabados a frio d) Chapeados ou trabalhados à superfície (polidos, revestidos, etc.): 1. Simplesmente chapeados: bb) Obtidos ou completamente acabados a frio 2. Outros	Brasil Coreia do Sul	3 661 000	2 928 800	BNL 292 880 DK 134 726 D 711 698 GR 55 647 E 172 799 F 521 326 IRL 26 359 I 439 320 P 43 932 UK 530 113	732 200	3 661 000	
	(73.64-50, 75, 79, 90)	VI. Arco: b) Simplesmente laminado a frio c) Chapeado, revestido ou tratado à superfície por qualquer outra forma: 1. Simplesmente chapeado: bb) Laminado a frio 2. Outro VI. d) Trabalhado por qualquer outra forma (perfurado chanfrado, orlado, etc.)							
	(73.65-83)	VII. Chapa: d) Trabalhada por qualquer outra forma: 2. Outra, com exclusão da chapa trabalhada por laminagem							

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)
10.0850 *(cont.)*	73.15 *(cont.)* (73.66-40, 81, 86, 89)	A. VIII. Fio, revestido ou não, com exclusão do fio isolado para usos eléctricos							
	(73.71-13, 14, 19, 93, 94, 99)	B. Ligas de aço (aços especiais):							
		I. Lingotes, *blooms*, bilhetes, *brames e largetes:*							
		a) Forjados							
		II. Esboços de forja							
	(73.73-13, 14, 19, 43, 49, 53, 54, 55, 59, 74, 83, 89)	V. Barras (compreendendo o fiomáquina e as barras ocas para perfuração de minas) e perfis:							
		a) Simplesmente forjados							
		c) Simplesmente obtidos ou completamente acabados a frio							
		d) Chapeados ou trabalhados à superfície (polidos, revestidos, etc.):							
		1. Simplesmente chapeados:							
		bb) Obtidos ou completamente acabados a frio							
		2. Outros							
	(73.74-51, 52, 53, 54, 59)	VI. Arco:							
		b) Simplesmente laminado a frio							
		c) Chapeados, revestido ou trabalhado à superfície por qualquer outra forma							
	(73.74-74, 83, 89, 90)	1. Simplesmente laminado a frio							
		bb) Laminado a frio							
		2. Outro							
		d) Trabalhado por qualquer outra forma (perfurado, chanfrado, orlado, etc.)							
	(73.75-93, 99)	VII. Chapa:							
		b) Outra chapa:							
		4. Trabalhado por qualquer outra forma:							
		bb) Outra, com exclusão da chapa trabalhada por laminagem							
	(73.76-13, 14, 15, 16, 19)	VIII. Fio, revestido ou não, com exclusão do fio isolado para usos eléctricos							

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)
10.0860	73.18 (*) (73.18-todos os números, salvo 02)	Tubos (incluindo os esboços) de ferro macio ou de aço, com exclusão dos artefactos do nº 73.19: B. Outros						6 900 000	
10.0870	73.25 (73.25-11, 21, 31, 35, 39, 51, 55, 59, 98)	Cabos, cordame, entrançados, lingas e artefactos semelhantes, de fios de ferro macio ou de aço, com exlusão dos artefactos isolados para usos eléctricos: B. Outros	Coreia do Sul	1 424 000	1 139 200	BNL 113 920 DK 52 402 D 276 825 GR 21 648 E 67 212 F 202 777 IRL 10 253 I 170 880 P 17 088 UK 206 195	284 800	1 600 000	
10.0880	73.31 (73.31-todos os números)	Pregos e artefactos semelhantes terminados em ponta, ganchos ondulados e biselados, pitões, escápulas e percevejos, de ferro fundido, de ferro macio ou de aço, mesmo com cabeça de outra matéria, com exclusão do cobre	Roménia	1 700 000	1 360 000	BNL 136 000 DK 62 560 D 330 480 GR 25 840 E 80 240 F 242 080 IRL 12 240 I 204 000 P 20 400 UK 246 160	340 000	1 700 000	
10.0890	73.32 (73.32-67, 69)	Cavilhas e porcas, roscadas ou não, tirefões, parafusos, escápulas, pitões roscados, rebites, chavetas, troços, pernos e artefactos semelhantes, de ferro fundido, de ferro macio ou de aço; anilhas (incluindo as abertas e as de mola) de ferro macio ou de aço; anilhas (incluindo as abertas e as de mola) de ferro macio ou de aço: B. Roscados: ex II. Outros: — parafusos para madeira	Hong-Kong China	985 500	788 400	BNL 78 840 DK 36 264 D 191 582 GR 14 980 E 46 516 F 140 335 IRL 7 096 I 118 260 P 11 826 UK 142 701	197 100	1 400 000	
10.0920	74.07 (74.07-todos os números)	Tubos (compreendendo os esboços) e barras ocas, de cobre	Brasil	2 200 000	1 760 000	BNL 176 000 DK 80 960 D 427 680 GR 33 440 E 103 840 F 313 280 IRL 15 840 I 264 000 P 26 400 UK 318 560	440 000	2 200 000	

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)
10.0925	76.02 (*) (**) (76.02-todos os números)	Barras, perfis e fios, da secção cheia, de alumínio						3 000 000	
10.0930	82.03 ex B (82.03-91)	Tenazas, alicates, pinças e similares, mesmo cortantes	China	2 000 000	1 600 000	BNL 160 000 DK 73 600 D 388 800 GR 30 400 E 94 400 F 284 800 IRL 14 400 I 240 000 P 24 000 UK 289 600	400 000	2 600 000	
10.0940	82.04 (82.04-todos os números)	Outras ferramentas e aparalhos de uso manual, com exclusão dos artefactos incluídos noutras posições deste capítulo; bigornas e semelhantes, tornos de apertar, maçaricos, forjas portáteis, mós com armação, anuais ou de pedal e cortavidros	China	9 198 000	7 358 400	BNL 735 840 DK 338 486 D 1 788 091 GR 139 810 E 434 146 F 1 309 795 IRL 66 226 I 1 103 760 P 110 376 UK 1 331 870	1 839 600	9 198 000	
10.0950	82.09 (82.09-11, 19, 50)	Facas de lâmina cortante ou de serilha (incluindo as podoas de fechar), não compreendidas no nº 82.06, e respectivas lâminas): A. Facas	Coreia do Sul (***)	350 000	280 000	BNL 28 000 DK 12 880 D 68 040 GR 5 320 E 16 520 F 49 840 IRL 2 520 I 42 000 P 4 200 UK 50 680	70 000	1 050 000	
			Hong-Kong	1 000 000	800 000	BNL 80 000 DK 36 800 D 194 400 GR 15 200 E 47 200 F 142 400 IRL 7 200 I 120 000 P 12 000 UK 144 800	200 000		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)
10.0970	83.01 (83.01-todos os números)	Fechaduras (incluindo os fechos de segurança com fechadura), ferrolhos e cadeados de chave, de segredo ou eléctricos, e respectivas partes, de metais comuns; chaves para estes artefactos, de metais comuns	Hong-Kong	1 314 000	1 051 200	BNL 105 120 DK 48 352 D 255 440 GR 19 976 E 62 024 F 187 112 IRL 9 464 I 157 680 P 15 768 UK 190 264	262 800	1 900 000	
10.0980	84.11 (84.11-03, 09, 21, 29, 35, 36, 37, 43, 45, 51, 59, 61, 63, 67, 69, 71, 73, 75)	Bombas, motobombas e turbobombas de ar e de vácuo; compressores, motocompressores e turbocompressores, de ar e de outros gases; generadores de êmbolos livres; ventiladores e semelhantes: A. Bombas e compressores: II. Outros: a) Bombas (manuais ou de pedal) para encher pneumáticos e artefactos semelhantes b) Bombas e compressores não especificados	Brasil Singapura	8 600 000	6 880 000	BNL 688 000 DK 316 480 D 1 671 840 GR 130 720 E 405 920 F 1 224 640 IRL 61 920 I 1 032 000 P 103 200 UK 1 245 280	1 720 000	8 600 000	
10.0990	84.41 (84.41-12, 13, 14)	Máquinas de costura (para tecidos, couro, calçado, etc.), comprrendendo os respectivos móveis; agulhas para máquinas de costura: A. Máquinas de costura, compreendendo os respectivos móveis: I. Máquinas de costura, que realizem apenas o ponto fixo (pesponto), cuja cabeça pese no máximo 16 kg, sem motor, ou 17 kg, com motor; cabeças de máquinas de costura, que realizem apenas o ponto fixo (pesponto), que pesem no máximo 16 kg, sem motor, ou 17 kg; com motor II. Outras máquinas de costura e outras cabeças para máquinas de costura	Brasil	2 400 000	1 920 000	BNL 192 000 DK 88 320 D 466 560 GR 36 480 E 113 280 F 341 760 IRL 17 280 I 288 000 P 28 800 UK 347 520	480 000	2 400 000	
10.1010	84.53 (84.53-20, 31, 33, 35, 39, 60, 70, 81, 85, 89, 91, 98)	Máquinas automáticas de tratamento de informação e respectivas unidades; leitores magnéticos ou ópticos; máquinas de registar informações em suporte, sob forma codificada e máquinas de tratamento dessas informações, não especificadas nem compreendidas noutras posições: B. Outras	Coreia do Sul	15 000 000	12 000 000	BNL 1 200 000 DK 552 000 D 2 916 000 GR 228 000 E 708 000 F 2 136 000 IRL 108 000 I 1 800 000 P 180 000 UK 2 172 000	3 000 000	15 000 000	

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)
10.1020	ex 84.62 (*) (84.62-01)	Rolamentos de esferas, em que o maior diâmetro exterior não exceda 30 mm	Singapura	2 000 000	1 600 000	BNL 160 000 DK 73 600 D 388 800 GR 30 400 E 94 400 F 284 800 IRL 14 400 I 240 000 P 24 000 UK 289 600	400 000	2 000 000	
10.1030	85.01 (85.01-09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 17, 18, 21, 23, 24, 25, 26, 28, 31, 33, 34, 36, 38, 39, 41, 42, 44, 46, 47, 49, 52, 54, 55, 56, 57, 58)	Geradores; motores; conversores rotativos ou estáticos (rectificadores, etc.); transformadores, bobinas de reactância e de auto-indução: B. Outros: I. Generadores, motores (mesmo com redutor, variador ou multiplicaror de velocidade), conversores rotativos: b) Outros						11 500 000	
10.1040	85.03 (85.03-todos os números)	Pilhas eléctricas						2 800 000	
10.1045	85.12 E ex II (85.12-67)	Fornos de micro-ondas						1 500 000	
10.1055	85.15 A III b) 2 ex cc) (85.15-46, 47, 48, 51)	Aparelhos receptores de televisão a cores, com tubo de imagem incorporado	Coreia do Sul (***) Hong-Kong (***) Singapura (***)	650 000	520 000	BNL 52 000 DK 23 920 D 126 360 GR 9 880 E 30 680 F 92 560 IRL 4 680 I 78 000 P 7 800 UK 94 120	130 000	3 500 000	

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)
10.1060	85.15 (85.15-12, 13, 14, 15, 19, 20, 22, 23, 25, 31, 33, 35, 44, 45, 52, 53, 55, 57, 58, 59, 82, 83, 85, 86, 88, 99)	Aparelhos transmissores e receptores de radiotelefonia e radiotelegrafia; aparalhos emissores e receptores de radiodifusão e televisão (compreendendo os receptores combinados com um aparelho de registo ou de reprodução de som) e aparelhos de tomadas de vistas para televisão; aparelhos de radiodirecção, radiodetecção, radio-sondagem e radiotelecomando: A. Aparelhos transmissores e receptores de radiotelefonia e radiotelegrafia; aparelhos emissores e receptores de radiodifusão e televisão (compreendendo os receptores combinados com um aparelho de registo ou de reprodução de som) e aparelhos de tomada de vistas para televisão: III. Aparelhos receptores, mesmo combinados com um aparelho de registo ou de reprodução de som: ex b) Outros, com exclusão dos aparelhos receptores de televisão a cores, com tubo de imagem incorporado C. Partes e peças separadas: II. Outros: c) Não especificados	Coreia do Sul (***) Hong-Kong (***) Singapura (***)	650 000	520 000	BNL 52 000 DK 23 920 D 126 360 GR 9 880 E 30 680 F 92 560 IRL 4 680 I 78 000 P 7 800 UK 94 120	130 000	4 000 000	
10.1070	85.18 (85.18-todos os números)	Condensadores eléctricos, fixos, variáveis ou ajustáveis	Coreia do Sul Singapura	3 600 000	2 880 000	BNL 288 000 DK 132 480 D 699 840 GR 54 720 E 169 920 F 512 640 IRL 25 920 I 432 000 P 43 200 UK 521 280	720 000	3 600 000	
10.1090	85.20 (85.20-11, 15, 18, 21, 23, 25, 29)	Lâmpadas e tubos eléctricos, de incandescência ou descarga (compreendendo os de raios ultravioletas ou infravermelhos); lâmpadas de arco voltaico: A. Lâmpadas e tubos de incandescência para iluminação: II. Outros						1 450 000	

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)
10.1094	85.21 A ex III (85.21-10, 11, 12)	Lâmpadas, tubos e válvulas, electrónicos (de cátodo aquecido, de cátodo frio ou de fotocátodo, excepto os do nº 85.20), tais como lâmpadas, tubos e válvulas, de vácuo, de vapor ou de gás (compreendendo os tubos rectificados de vapor de mercúrio), tubos catódicos, tubos e válvulas, para aparelhos de tomada de vistas para televisão, etc.; células fotoeléctricos; cristais piezoeléctricos montados; díodos, transistores e dispositivos semelhantes com semicondutores; díodos emissores de luz; microestruturas electrónicas; Tubos catódicos para receptores de televisão; — para televisão a cores	Coreia do Sul	1 600 000	1 280 000	BNL 128 000 DK 58 880 D 311 040 GR 24 320 E 75 520 F 227 840 IRL 11 520 I 192 000 P 19 200 UK 231 680	320 000	1 600 000	
10.1096	85.21 A ex III (85.21-14, 15) 85.21 A ex V (85.21-25)	— para televisão a preto e branco, cuja diagonal do ecran seja de: — 42 cm ou menos — mais de 42 cm a 52 cm, inclusive Tubos catódicos, com exclusão dos das subposições A II e A III						1 000 000	
10.1100	85.21 (85.21-45)							2 300 000	
10.1110	85.21 (85.21-47, 51, 53, 54, 57, 59, 60, 61, 63, 69, 72, 73, 75, 79, 81, 91, 99)	D. Díodos, transístores e dispositivos semelhantes, com semicondutores; díodos emissores de luz; microestruturas electrónicas E. Partes e peças separadas	Hong-Kong (***) Singapura (***)	530 000	424 000	BNL 42 400 DK 19 504 D 103 032 GR 8 056 E 25 016 F 75 472 IRL 3 816 I 63 600 P 6 360 UK 76 744	106 000	3 300 000	
10.1120	87.02 A I b) 1 aa) e bb) (87.02-21, 23)	Veículos novos de cilindrada até 3 000 cm^3, inclusive	Coreia do Sul	61 000 000	48 800 000	BNL 4 880 000 DK 2 244 800 D 11 858 400 GR 927 200 E 2 879 200 F 8 686 400 IRL 439 200 I 7 320 000 P 732 000 UK 8 832 800	12 200 000	64 000 000	
10.1125	87.02 B II a) 2 ex bb) (87.02-86)	Outros veículos novos para o transporte de mercadorias						4 000 000	

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)
10.1130	90.03 (90.03-todos os números)	Armações de óculos, de lorinhões, de lunetas de cabo é de artefactos semelhantes e respectivas partes	Coreia do Sul	3 292 600	2 633 600	BNL 263 360 DK 121 146 D 639 964 GR 50 039 E 155 382 F 468 781 IRL 23 702 I 395 040 P 39 504 UK 476 682	658 400	3 500 000	
10.1160	ex 91.01 (d) (91.01-15, 22, 24, 26)	Relógios com regulador constituído por um quartzo piezoeléctrico				BNL 280 000 DK 128 800 D 680 400 GR 53 200 E 165 200 F 498 400 IRL 25 200 I 420 000 P 42 000 UK 506 800		9 500 000	
10.1170	91.02 (91.02-todos os números)	Relógios de parede, de mesa e despertadores						290 000	
10.1180	91.04 (91.04-todos os números)	Relógios, despertadores e aparelhos de relojoaria semelhantes, com máquinas que não sejam do tipo usado nos relógios de uso pessoal	Hong-Kong (***)	1 314 000	1 051 200	BNL 105 120 DK 48 355 D 255 442 GR 19 973 E 62 021 F 187 114 IRL 9 461 I 157 680 P 15 768 UK 190 267	262 800	3 000 000	
10.1190	91.07 (91.07-todos os números)	Máquinas do tipo usado nos relógios de uso pessoal, acabadas						4 500 000	
10.1200	91.09 (91.09-todos os números)	Caixas de relógios do nº 91.01 e suas partes	Hong-Kong	1 200 000	960 000	BNL 96 000 DK 44 160 D 233 280 GR 18 240 E 56 640 F 170 880 IRL 8 640 I 144 000 P 14 400 UK 173 760	240 000	1 200 000	
10.1210	92.01 A ex I (92.01-12)	Pianos verticais, novos	Coreia do Sul	2 200 000	1 760 000	BNL 176 000 DK 80 960 D 427 680 GR 33 440	440 000	2 200 000	

(d) Hong-Kong.

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)
10.1210 *(cont.)*	92.01 *(cont.)*					E 103 840 F 313 280 IRL 15 840 I 264 000 P 26 400 UK 318 560			
10.1220	92.11 (92.11-10, 20, 25, 32, 33, 35, 37, 41, 48, 51, 61, 63, 65, 69, 73, 77, 79)	Gramofones, máquinas de ditar e outros aparelhos de registo ou de reprodução de som, compreendendo os gira-discos, os gira-fitas, os gira-fios, com ou sem leitor de som; aparelhos de registo ou de reprodução de imagens e de som para televisão: A. Aparelhos de registo ou de reprodução de som	Coreia do Sul Hong-Kong	7 000 000	5 600 000	BNL 560 000 DK 257 600 D 1 360 800 GR 106 400 E 330 400 F 996 800 IRL 50 400 I 840 000 P 84 000 UK 1 013 600	1 400 000	13 500 000	
10.1230	92.11 B (92.11-81, 85, 89, 99)	Aparelhos de registo ou de reprodução de imagens e de som, para televisão	Coreia do Sul	2 200 000	1 760 000	BNL 176 000 DK 80 960 D 427 680 GR 33 440 E 103 840 F 313 280 IRL 15 840 I 264 000 P 26 400 UK 318 560	440 000	2 200 000	
10.1240	92.12 (92.12-todos os números)	Suportes de som para os aparelhos do nº 92.11 ou para registos análogos: discos, cilindros, ceras, bandas, fitas, fios, etc., preparados para registo ou já registados; matrizes e moldes galvânicos para o fabrico de discos	Coreia do Sul	6 000 000	4 800 000	BNL 480 000 DK 220 800 D 1 166 400 GR 91 200 E 283 200 F 854 400 IRL 43 200 I 720 000 P 72 000 UK 868 800	1 200 000	6 000 000	
10.1260	94.03 (*) (94.03-21, 23, 25, 27, 33, 35, 39, 49, 51, 55, 57, 61, 63, 65, 66, 67, 69, 71, 82, 91, 95, 99)	Outros móveis e suas partes: B. Outros						5 500 000	

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)
10.1280	96.01 B ex III (96.01-41, 49 91, 92, 93, 95, 96)	Escovas e pincéis, para pintar, retocar, envernizar e usos semelhantes; escovas e pincéis de toucador; escovas, incluindo escovas para varrer, para limpeza de superfícies ou para usos domésticos, compreendendo as escovas para vestuário e para sapatos; escovas, pincéis e semelhantes, para a limpeza de animais:	China Hong-Kong	800 000	640 000	BNL 64 000 DK 29 440 D 155 520 GR 12 160 E 37 760 F 113 920 IRL 5 760 I 96 000 P 9 600 UK 115 840	160 000	1 000 000	
			Coreia do Sul (***)	383 250	306 600	BNL 30 660 DK 14 104 D 74 504 GR 5 825 E 18 089 F 54 575 IRL 2 759 I 45 990 P 4 599 UK 55 495	76 650		
10.1300	97.03 (d) (97.03-todos os números)	Outros brinquedos; modelos reduzidos para recreio	Coreia do Sul	11 200 000	8 960 000	BNL 896 000 DK 412 160 D 2 177 280 GR 170 240 E 528 640 F 1 594 880 IRL 80 640 I 1 344 000 P 134 400 UK 1 621 760	2 240 000	20 000 000	
10.1320	97.05 (97.05-todos os números)	Artigos para divertimentos e festas; marcas de cotilhão surpresas; objectos para enfeitar árvores de Natal e artefactos semelhantes para festas de Natal (árvores de Natal artificiais, presépios, guarnecidos ou não, figuras e animais para presépios etc.)	Hong-Kong	2 000 000	1 600 000	BNL 160 000 DK 73 600 D 388 800 GR 30 400 E 94 400 F 284 800 IRL 14 400 I 240 000 P 24 000 UK 289 600	400 000	3 000 000	
10.1325	97.07 (97.07-91, 99)	Anzóis e camaroeiros para qualquer uso; artefactos para a pesca à linha; chamarizes, espelhos para calhandras e artigos de caça semelhantes: B. Outros						4 500 000	

(d) Hong-Kong.

ANEXO II

Lista de produtos originários de países e territórios em vias de desenvolvimento beneficiários de preferências pautais generalizadas, em relação aos quais são totalmente suspensos os direitos da pauta aduaneira comum (a) (b) (c)

Nº de ordem		
	CAPÍTULO 25	
30.0010	25.19 A	Óxido de magnésio, com exclusão do carbonato de magnésio natural (magnesite) calcinado
30.0020	25.22	Cal ordinária (viva ou apagada); cal hidráulica, com exclusão do óxido e do hidróxido de cálcio
30.0030	25.23	Cimentos hidráulicos, compreendendo os cimentos não pulverizados ditos *clinkers*, mesmo corados
30.0040	25.31 A	Espatoflúor
	CAPÍTULO 27	
30.0050	27.03 B	Aglomerados de turfa
30.0060	27.04	Coque, semicoque, de hulha, de linhite e de turfa, aglomerados ou não; carvão de retorta: A. Coque e semicoque de hulha: I. Destinados ao fabrico de eléctrodos C. Outros
30.0070	27.07	Óleos e outros produtos provenientes da destilação dos alcatrões de hulha a alta temperatura; produtos análogos, na acepção da nota 2 do capítulo 27
30.0080	27.11	Gás de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos
30.0090	27.12	Vaselina
30.0100	27.13	Parafina, ceras de petróleo ou de minerais betuminosos, ozecerite, cera de linhite, cera de turfa e resíduos parafínicos *(gatsch, slack wax, etc.)*, mesmo corados
30.0110	27.14	Betume e coque, de petróleo e outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos
30.0120	27.16	Misturas betuminosas que tenham por base asfalto ou betume natural, betume de petróleo, alcatrão mineral ou breu de alcatrão mineral (tais como mástiques betuminosos e *cut-backs)*
	CAPÍTULO 28	
30.0130	ex 28.01	Halógenos (flúor, cloro, bromo)
30.0140	28.02	Enxofre sublimado ou precipitado; enxofre coloidal
30.0150	28.03	Carbono (designadamente negros de carbono)
30.0160	ex 28.04	Hidrogénio: gases raros; outros metalóidos, com exclusão do silício
30.0170	28.06	Ácido clorídrico; ácido clorossulfúrico
30.0180	28.08	Ácido sulfúrico; ácido sulfúrico fumante
30.0190	28.09	Ácido nítrico (azótico); ácidos sulfonítricos
30.0200	28.10	Anidrido e ácidos fosfóricos (meta-, orte-o e piro-)
30.0210	28.12	Ácido e anidrido, bóricos
30.0220	28.13	Outros ácidos inorgânicos e compostos oxigenados dos metalóides

(a) Os produtos industriais manufacturados ou semiacabados que beneficiam, em regime de direito comum, da isenção ou de uma suspensão temporária total do direito da pauta aduaneira comum só constam da lista *pro memoria;* isso vale nomeadamente para os produtos pertencentes ao domínio da aeronáutica civil. Contudo, Espanha e Portugal aplicarão, se for caso disso, as taxas de direitos nos artigos 178º e 365º do Acto de Adesão.

(b) O benefício das preferências não é concedido aos produtos marcados com um asterisco, originários da Roménia.

(c) O benefício das preferências não é concedido aos produtos marcados com dois asteriscos, originários da China.

30.0230		28.14	Cloretos, oxicloretos e outros derivados halogenados e oxi-alogenados dos metalóides
30.0240		28.15	Sulfuretos metalóidicos, compreendendo o trissulfureto de fósforo
30.0250	ex	28.17	Hidróxido de potássio (potassa cáustica); peróxidos de sódio e de potássio, com exclusão do hidróxido de sódio (soda cáustica)
30.0260		28.18	Hidróxido e peróxido de magnésio; óxidos, hidróxidos e peróxidos, de estrôncio e de bário
30.0270		28.19	Óxido de zinco; peróxido de zinco
30.0280		28.20 B	Corindos artificiais
30.0290		28.22	Óxidos de manganés
30.0300		28.23	Óxidos e hidróxidos de ferro (compreendendo as terras corantes à base de óxido de ferro natural que contenham 70 % ou mais, em peso, de ferro combinado, expresso em Fe_2O_3)
30.0310		28.24	Óxidos e hidróxidos de cobalto; óxidos de cobalto comerciais
30.0320		28.25	Óxidos de titânio
30.0330		28.27	Óxidos de chumbo, compreendendo o mínio e o mineorange (*)
30.0340	ex	28.28	Hidrazina e hidroxilamina e seus sais inorgânicos; outras bases, óxidos hidróxidos e peróxidos, metálicos, inorgânicos, com exclusão dos óxidos de antimónio
30.0350		28.29	Fluoretos, fluossilicatos, fluoboratos e outros fluossais
30.0360	ex	28.30	Cloretos, oxicloretos e hidrocloretos, com exclusão dos cloretos de bário e de amónio; brometos e oxibrometos; iodetos e oxiodetos
30.0370		28.31	Hipocloritos; hipoclorito de cálcio comercial; cloritos, hipobromitos
30.0380		28.32	Cloratos e percloratos; bromatos e perbromatos; iodatos e periodatos
30.0390		28.35	Sulfuretos, compreendendo os polissulfuretos
30.0400		28.36	Hidrossulfitos, compreendendo os hidrossulfitos estabilizados por matérias orgânicas; sulfoxilatos
30.0410		28.37	Sulfitos e hipossulfitos
30.0420		28.38 A	Sulfatos e alúmentes; persulfatos
30.0430		28.39	Nitritos e nitratos
30.0440		28.40	Fosfitos, hipofosfitos e fosfatos
30.0450	ex	28.42	Carbonatos e percarbonatos, compreendendo o carbonato de amónio comercial que contenha carbamato de amónio, com exclusão dos carbonatos de sódio e de bário
30.0460		28.43	Cianetos simples e complexos
30.0470		28.44	Fulminatos, cianatos e tiocianatos
30.0480		28.45	Silicatos, compreendendo os silicatos de sódio ou de potássio, comercial
30.0490		28.46	Boratos e perboratos
30.0500	ex	28.47	Sais de ácidos de óxidos metálicos (cromatos, permanganatos, estanatos etc.), com exclusão do dicromato de sódio
30.0510		28.48	Outras sais e persais dos ácidos inorgânicos, com excepção das azidas
30.0520		28.49	Metais preciosos no estado coloidal; amálgamas de metais preciosos; sais e outros compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de constituição química definida ou não

30.0530	28.51	Isótopos de elementos químicos não incluídos no nº 28.50; seus compostos inorgânicos ou orgânicos, de constituição química definida ou não: B. Outros
30.0540	28.52	Compostos inorgânicos ou orgânicos de tório, de urânio empobrecido em U 235 e dos metais das terras raras, de ítrio e de escândio, mesmo misturados entre si: B. Outros
30.0550	28.54	Peróxido de hidrogénio (água oxigenada), compreendendo a água oxigenada sólida
30.0560	28.55	Fosforetos, de constituição química definida ou não
30.0570	28.56	Carbonetos, de constituição química definida ou não (*) (a)
30.0580	28.57	Hidretos, nitretos, azidas, silicetos e boretos, de constituição química definida ou não
30.0590	28.58	Outras compostos inorgânicos (comprendendo as águas destiladas, de condutibilidade ou de igual grau de preza); ar líquido (incluindo o ar líquido de que foram eliminados os gases raros); ar comprimido; amálgamas que não sejam de metais preciosos
	CAPÍTULO 29	
30.0600	ex 29.01	Hidrocarbonetos, com exclusão do estireno
30.0610	ex 29.02	Derivados halogenados dos hidrocarbonetos, com exclusão do 1,2-Dicloroetano (dicloreto de etileno) (e)
30.0620	29.03	Derivados sulfonados nitrados e nitrosados dos hidrocarbonetos (e)
30.0630	29.04	Álcoois acíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados e nitrosados: A. Monoálcoois saturados: II. Propano-1-ol (álcool propílico) e propan-2-ol (álcool isopropílico) III. Butanol e seus isómeros: a) 2-metilpropan-2-ol (álcool tert-butilico) ex b) Butano-1-ol (álcool butílico normal) IV. Pentanol (álcool amílico) e seus isómeros V. Outros B. Monoálcoois não saturados C. Poliálcoois: ex I. Dióis, tríois e tetróis, com exclusão do etilenoglicol IV. Outros poliálcoois V. Derivados halogenados, sulfonados, nitrados e nitrosados dos poliálcoois
30.0640	29.05	Álcoois cíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados e nitrosados
30.0650	ex 29.06	Fenóis e fenóis-álcoois, com exclusão da hidroquinona (*) (a)
30.0660	29.07	Derivados halogenados, sulfonados, nitrados e nitrosados, dos fenóis e fenóis-álcoois
30.0670	ex 29.08	Éteres-óxidos, éteres-óxidos-álcoois, éteres-óxidos-fenóis, éteres-óxidos-álcoois-fenóis, peróxidos de álcoois e peróxidos de éteres, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados e nitrosados, com exclusão do dietilenoglicol
30.0680	29.09	Epóxidos, epoxiálcoois, epoxifenóis e epoxiéteres (alfa ou beta); seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados e nitrosados
30.0690	29.10	Acetais e hemiacetais, mesmo de funções oxigenadas simples ou complexas, seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados e nitrosados

(a) O asterisco só diz respeito à subposição 28.56 C da pauta aduaneira comum.
O asterisco só diz respeito à subposição 29.06 A I da pauta aduaneira comum.
(e) Para o hexacloroetano (29.02 A II a) ex 2), a base de referência mencionada no artigo 14º é estabelecida em 1 %.
Para o 5-test-butil-2,4,6-trinitro-m-xileno (muscxileno), a base de referência é estabelecida em 1 %.

30.0700	29.11	Aldeídos, aldeídos-álcoois, aldeídos-éteres, aldeídos-fenóis e outros aldeídos de funções oxigenadas simples ou complexas; polímeros cíclicos dos aldeídos; paraformaldeído (*) (b)
30.0710	29.12	Derivados halogenados, sulfonados, nitrados, nitrosados dos produtos do nº 29.11
30.0720	ex 29.13	Cetonas, cetonas-álcoois, cetonas-fenóis, cetonas-aldídos, quinonas, quinonas-álcoois, quinonas-fenóis, quinonas-aldeídos e outras cetonas e quinonas de funções oxigenadas, simples ou complexas, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados, nitrosados, com exclusão da cânfora sintética (*) (c)
30.0730	ex 29.14	Ácidos monocarboxílicos, seus anidridos, halogenados, peróxidos e perácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados, nitrosados, com excepção do ácido acético e do acetato de etilo
30.0740	ex 29.15	Ácidos policarboxílicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e perácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados, nitrosados, com excepção do ácido oxálico, seus sais e seus esteres (*) (f)
30.0750	ex 29.16	Ácidos carboxílicos de funções álcool, fenol, aldeído ou cetona e outros ácidos carboxílicos de funções oxigenadas, simples ou complexas, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, e perácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados, nitrosados, com exclusão do ácido cítrico, do ácido láctico, seus sais e seus ésteres e do ácido o-acetil-salicílico, seus sais e seus ésteres
30.0760	29.19	Ésteres fosfóricos e respectivos sais, compreendendo os lactofosfatos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados e nitrosados
30.0770	29.21	Outros ésteres de ácidos minerais (com exclusão dos ésteres dos ácidos halogenados) e respectivos sais e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados e nitrosados
30.0780	ex 29.22	Compostos de função amina, com exclusão da isopropilamina e seus sais e dos derivados halogenados, sulfonados, nitrados, nitrosados das toluidinas (e)
30.0790	ex 29.23	Compostos aminados de funções oxigenadas simples ou complexas, com exclusão do ácido glutámico (e)
30.0800	ex 29.24	Sais e hidrato de amónio quaternários, compreendendo as lecitiras e outros fosfo-aminolípidos, com exclusão do cloreto de colila
30.0810	ex 29.25	Compostos de função carboxiamida e compostos de função amida do ácido carbónico, com exclusão do paracetamol (DCI) (e)
30.0820	29.26	Compostos de função imida dos ácidos carboxílicos (compreendendo a imida ortos-sulfobenzóica e seus sais) ou de função imina (compreendendo a trimetilenotrinitramina e a hexametilenotetramina)
30.0830	29.27	Compostos de função nitrilo (*) (a) (e)
30.0840	29.28	Compostos diazóicos, azóicos ou azóxicos
30.0850	29.29	Derivados orgânicos de hidrazina e de hidroxilamina
30.0860	29.30	Compostos de outras funções azotadas
30.0870	29.31	Tiocompuestos orgânicos
30.0880	29.33	Compostos organo-mercúricos
30.0890	29.34	Outros compostos organo-minerais
30.0900	ex 29.35	Compostos heterocíclicos, compreendendo os ácidos nucleicos, com exclusão da furazolidona (DCI), da melamina, da cumarina, das metilocumarinas, das etilocumarinas
30.0910	29.37	Sultonas e sultamas

(a) O asterisco só diz respeito ao acrilonitrilo.
(b) O asterisco só diz respeito à subposição 29.11 E ex I da pauta aduaneira comum (vanilina) (4-hidroxi-3-metoxibenzaldeído).
(c) O asterisco só diz respeito à subposição 29.13 A ex da pauta aduaneira comum (acetona).
(e) Para o acido láurico (subposição 29.14 ex XI), a base de referência referida no artigo 14º é estabelecida em 1 %. Para os derivados halogenados, sulfonados, nitrados, nitrosados de anilina e seus sais (29.22 D ex I), a base de referência é estabelecida em 1 %.
Para a etanolamina, dietanolamina, trietanolamina e seus sais (subposição 29.23 A I e ex II), a base de referência è estabelecida em 1 %.
Para o D-p-hidróxi-fenil-glicina (29.23 ex E), a base de referência é estabelecida em 1 %. Para as outras amidas ciclicas (naftois) (29.25 B III ex b), a base de referência é estabelecida em 1 %.
(f) O asterisco só diz respeito à subposição 29.15 C I da pauta aduaneira comum.

30.0920	29.38	Provitaminas e vitaminas, naturais ou reproduzidas por síntese (compreendendo os concentrados naturais), bem como os seus derivados utilizados principalmente como vitaminas, mesmo misturados entre si ou em quaisquer soluções (*) (b) A. Provitaminas, não misturadas, mesmo em solução aquosa B. Vitaminas, não misturadas, mesmo em solução aquosa: I. Vitaminas A II. Vitaminas B_2, B_3, B_6, B_{12} e H (e) III. Vitaminas B_9 C. Concentrados naturais de vitaminas I. Concentrado naturais de vitaminas A + D II. Outros D. Misturas, mesmo em quaisquer soluções; soluções não aquosas de provitaminas ou de vitaminas
30.0930	29.39	Hormonas, naturais ou reproduzidas por síntese; seus derivados utilizados principalmente como hormonas; outros esteróides utilizados principalmente como hormonas
30.0940	29.41	Heterósidos, naturais ou reproduzidos por síntese, seus sais, éteres, ésteres e outros derivados
30.0950	29.42	Alcalóides vegetais, naturais ou reproduzidos por síntese, seus sais, éteres, ésteres e outros derivados
30.0960	29.43	Açúcares quimicamente puros, com excepção da sacarose, da glicose e da lactose; éteres e ésteres de açúcares e respectivos sais, excepto os produtos dos nºs 29.39, 24.41 e 29.42
30.0970	ex 29.44	Antibióticos, com exclusão do cloranfenicol (DCI) e das tetraciclinas (*) (a)
30.0980	29.45	Outras compostos orgânicos
	CAPÍTULO 30	
30.0990	30.01	Glândulas e outros órgãos para usos opoterápicos, secos, mesmo pulverizados; extractos de glândulas ou de outros órgãos ou das suas secreções, para usos opoterápicos: outras substâncias animais preparadas para fins terapêuticos ou profilácticos, não especificadas nem compreendidas noutras posições
30.1000	30.02	Soros específicos de animais ou de pessoas, imunizados; vacinas microbianas, toxinas, culturas de microrganismos (compreendendo os fermentos, mas com exclusão das leveduras) e outros produtos semelhantes
30.1010	30.03	Medicamentos para medicina humana ou veterinária
30.1020	ex 30.04	Pastas, gazes, tiras e suportes análogos (tais como pensos, esparadrapos e sinapismos), impregnados ou revestidos de substâncias farmacêuticas ou acondicionados para venda a retalho com destino a usos medicinais ou cirúrgicos, excepto os produtos mencionados na nota 3 do presente capítulo
30.1030	30.05	Outros preparados e artigos farmacêuticos
	CAPÍTULO 31	
30.1040	31.02	Adubos, minerais ou químicos, azotados: A. Nitrato de sódio natural C. Outros (*) (e)
30.1050	ex 31.03	Adubos minerais ou químicos, fosfatados, com exclusão dos superfosfatos (*) (c)
30.1060	31.04 B	Adubos minerais ou químicos, potássicos, referidos na alínea B da nota 3 do presente capítulo

(a) O asterisco só diz respeito à subposição 29.44 A da pauta aduaneira comum (penicilinas).
(b) O asterisco só diz respeito à subposição 29.38 B ex II, da pauta aduaneira comum (vitamina B_{12}).
(c) O asterisco só diz respeito à subposição 31.03 B da pauta aduaneira comum.
(e) Para as vitaminas B_6 e H (subposição 29.38 B ex II) a base de referência referida no artigo 14º é estabelecida em 1 %. Para os outros adubos minerais ou químicos azotados (subposição 31.02 C) a base é estabelecida e 1 %.

	CAPÍTULO 32	
30.1070	32.01	Extractos tanantes de origem vegetal; taninos (ácidos tânicos), compreendendo o tanino de noz de galha em água, respectivos sais, éteres, estéres e outros derivados: B. Outros
30.1080	32.03	Produtos tanantes orgânicos sintéticos e produtos tanantes inorgânicos; preparados tanantes, contendo ou não produtos tanantes naturais, preparados enzimáticos para curtimento (preparados enzimáticos, pancreáticos, bacterianos, etc.)
30.1090	32.04	Matérias corantes de origem vegetal (compreendendo os extractos de madeiras tintoriais e de outras espécies tintóreas vegetais, com exclusão do anil) e matérias corantes de origem animal
30.1100	32.05	Matérias corantes orgânicas sintéticas; produtos orgânicos sintéticos do tipo dos utilizados como «luminóforos»; produtos dos tipos designados «agentes de branqueamento óptico» fixáveis sobre fibra; anil natural (e)
30.1110	32.06	Lacas corantes
30.1120	32.07	Outras matérias corantes; produtos inorgânicos do tipo dos utilizados como «luminóforos»
30.1130	32.08	Pigmentos, opacificantes e cores, preparados, composições vitrificáveis, polimentos líquidos e preparados semelhantes para as indústrias de cerâmica, de esmalte ou de vidro; revestimentos; frita de vidro e outros vidros em pó, grânulos, lamelas ou flocos (e)
30.1140	32.09	Vernizes; tintas de água, pigmentos de água preparados do tipo dos utilizados para acabamento de peles e couros; outras tintas; pigmentos triturados, em óleo de linhaça, em *white spirit*, em essência de terebentina, em verniz ou em qualquer outro meio, do tipo dos que se utilizam no fabrico de tintas; folhas para marcar a ferro; tintas preparadas para tingir apresentadas em formas ou embalagens de venda a retalho; soluções definidas da nota 4 do presente capítulo
30.1150	32.10	Cores para pintura artística, ensino, pintura de sinais, cores para modificar tonalidades ou para recreio, em tubos, potes, frascos, godés e formas semelhantes, mesmo em pastilhas; as mesmas cores em sortidos, contendo ou não pincéis, esfuminhos, godés ou outros acessórios
30.1160	32.11	Secantes preparados
30.1170	32.12	Mástiques (compreendendo os mástiques e cimentos de resina); indutos utilizados em pintura e indutos não refractários do tipo dos utilizados em alvenaria
30.1180	32.13	Tinta para escrever ou para desenhar, tintas de impressão e outras tintas para aplicações semelhantes
30.1190	CAPÍTULO 33	ÓLEOS ESSENCIAIS E RESINÓIDES; PRODUTOS DE PERFUMARIA OU DE TOUCADOR E COSMÉTICOS; PREPARADOS
30.1200	CAPÍTULO 34	SABÕES; PRODUTOS ORGÂNICOS TENSOACTIVOS, PREPARADOS PARA LIXÍVIAS, PREPARADOS LUBRIFICANTES, CERAS ARTIFICIAIS, CERAS PREPARADAS, PRODUTOS PARA CONSERVAÇÃO E LIMPEZA, VELAS DE ILUMINAÇÃO E ARTEFACTOS SEMELHANTES, PASTAS PARA MODELAR E «CERAS PARA A ARTE DENTÁRIA»
	CAPÍTULO 35	
30.1205	35.02	Albuminas, albuminatos e outros derivados de albuminas A. Albuminas: II. Outras b) Não especificadas
30.1210	35.02 B	Albuminatos e outros derivados das albuminas
30.1220	ex 35.03	Colas de ossos, peles, nervos, tendões e semelhantes e colas de peixe; ictiocola sólida
30.1230	35.04	Peptonas e outras matérias proteicas (com exclusão das enzimas do nº 35.07) e seus derivados; pó de peles, mesmo tratado pelo crómio

(e) Para as matérias corantes orgânicas sintéticas (subposição 32.05 A), a base de referência referida no artigo 14º é estabelecida em 1 %. Para os borasilicatos de chumbo (subposição 32.08 ex b), a base é estabelecida em 1 %.

30.1240	35.06	Colas preparadas não especificadas nem compreendidas noutras posições; produtos de qualquer natureza para serem usados como colas, acondicionados para venda a retalho como colas, em embalagens de peso líquido inferior ou igual a 1 kg
30.1250	35.07	Enzimas; enzimas preparadas não especificadas nem compreendidas noutras posições
30.1260	CAPÍTULO 36	PÓLVORAS E EXPLOSIVOS; ARTIGOS DE PIROTECNIA; FÓSFOROS; LIGAS FOSFÓRICAS; MATÉRIAS INFLAMÁVEIS (*) (a)
30.1270	CAPÍTULO 37	PRODUTOS PARA FOTOGRAFIA E CINEMATOGRAFIA
	CAPÍTULO 38	
30.1280	38.01	Grafite artificial e grafite coloidal, excepto em suspensão oleosa
30.1290	38.03	Carvões activados; matérias minerais naturais activadas; negros de origem animal, compreendendo o negro animal esgotado
30.1300	38.05	*Tall oil* (resina líquida)
30.1310	38.06	Linhossulfitos
30.1320	38.07	Essência de terebintina; essência de madeira de pinheiro ou essência de pinheiro; essência proveniente do fabrico da pasta de papel pelo processo do sulfato e outros solventes terpénicos da destilação ou de outros tratamentos da madeira das coníferas; dipentano em bruto; essência proveniente do fabrico da pasta de papel pelo processo do bissulfito; óleos de pinheiro
30.1325	ex 38.08	Colofónias e ácidos resínicos e seus derivados, com excepção das gomas-ésteres do nº 39.05; essência do colofónia e óleos de colofónia, com excepção das colofónias (incluindo os produtos designados por «breus resinosos»), de gema.
30.1330	38.09	Alcatrão vegetal; óleo de alcatrão vegetal (com exclusão dos solventes e diluentes compostos, do nº 38.18); creosota de madeira; metileno; óleo de acetona; pez vegetal de qualquer espécie; pez para revestimento interior do vasilhame destinado ao acondicionamento da cerveja e composições semelhantes constituídas essencialmente por colófónia ou pez vegetal; aglutinadores para núcleos de fundição que tenham por base produtos resinosos naturais
30.1340	38.11	Desinfectantes, insecticidas, fungicidas, rodenticidas, herbicidas, inibidores de germinação, reguladores de crescimento para plantas e produtos semelhantes, que se apresentem sob qualquer forma ou acondicionamento para venda a retalho, ou no estado de preparados, ou ainda em artefactos, tais como fitas, mechas e velas, de enxofre, e papel mata-moscas
30.1350	38.12	Aprestos, mordentes e outros preparados, dos tipos utilizados nas indústrias têxtil, do papel, do couro e semelhantes A. Aprestos e outros preparados II. Outros B. Mordentes preparados
30.1360	38.13	Composições decapantes para metais; fluxos para soldar e outros composições auxiliares para a soldadura de metais; pastas e pós para soldar, constituídos por metal de adição e outros produtos; composições para enchimento e revestimento dos eléctrodos e varetas de soldar
30.1370	38.14	Preparados antidetonantes, inibidores de oxidação, aditivos peptizantes e para melhorar a viscosidade, aditivos anticorrosivos e outros aditivos, preparados semelhantes, para óleos minerais
30.1380	38.15	Composições empregadas como aceleradores de vulcanização
30.1390	38.16	Meios de cultura preparados para o desenvolvimento de microrganismos
30.1400	38.17	Composições e cargas para aparelhos extintores; granadas e bombas extintoras
30.1410	38.18	Solventes e diluentes compostos, para vernizes ou produtos semelhantes
30.1420	ex 38.19	Produtos químicos e preparados das indústrias químicas ou das indústrias conexas (compreendendo os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos noutras posições; produtos residuais das mesmas indústrias não especificados nem compreendidos noutras posições, com exclusão do D-glucitol (sorbitol), com exclusão do referido na subposição 29.04 C III, e dos alquilbenzenos ou alquilnaftalenos, em misturas.

(a) O asterisco só diz respeito à posição 36.06 da pauta aduaneira comum.

CAPÍTULO 39

30.1430	39.01	Produtos de condensação, policondensação e poliadição, modificados ou não, polimerizados ou não, lineares ou não (fenoplásticos, aminoplásticos, alquídicos, poliésteres alílicos e outros poliésteres não saturados, silicones, etc.), com exclusão dos alqueidos e outros poliésteres, sob uma das formas referidas na nota 3 d) do presente capítulo.
30.1440	ex 39.02	Produtos de polimerização e de copolimerização (polietileno, politetraaloetilenos, poliisobutileno, poliestireno, cloreto de polivinilo, acetato de polivinilo, cloroacetato de polivinilo e outros derivados polivinílicos, derivados poliacrílicos e polimetacrílicos e resinas da cumarona-indeno, etc.), com exclusão do polietileno e do poliestireno e seus copolímeros sob qualquer das formas referidas na nota 3, alíneas a) e b), do presente capítulo e do cloreto de polivinilo (*) (a) (e)
30.1450	ex 39.03	Celulose regenerada, com exclusão da celulose regenerada referida no Anexo I; nitratos, acetatos e outros ésteres da celulose, éteres de celulose e outros derivados químicos da celulose, plastificados ou não (celoidina e colódios, celulóide, etc.) fibra vulcanizada (*)
30.1460	39.04	Matérias albuminóides endurecidas (caseína endurecida, gelatina endurecida, etc.)
30.1470	39.05	Resinas naturais modificadas por fusão (gomas fundidas); resinas artificiais obtidas por esterificação de resinas naturais ou de ácidos resínicos (gomas-ésteres); derivados químicos da borracha natural (borracha clorada, cloroidratada, ciclizada, oxidada, etc.)
30.1480	ex 39.06	Outros altos polímeros, resinas artificiais e matérias plásticas artificias, com exclusão do ácido algínico, seus sais e seus ésteres e de éparina; linoxina
30.1490	ex 39.07	Obras das matérias dos nºs 39.01 a 39.06, inclusive, com exclusão dos sacos, sacolas e artigos similares, de polietileno, e do vestuário e acessórios de vestuário

CAPÍTULO 40

30.1500	40.02	Latéx de borracha sintética, latéx de borracha sintética pré-vulcanizada; borracha sintética; borracha artificial derivada dos óleos gordos
30.1510	40.03	Borracha regenerada
30.1520	40.05	Folhas, chapas e tiras, de borracha natural ou sintética, não vulcanizada, excepto as folhas fumades e as folhas-crepe dos nºs 40.01 e 40.02; grânulos de borracha natural ou sintética que constituam misturas prontas para vulcanização; misturas, designadas por «misturas principais» *(mélanges maîtres)*, constituídas por borracha natural ou sintética, não vulcanizada, adicionada, antes ou depois da coagulação, de negro-de-fumo (mesmo com óleos minerais ou de anidrido silício (mesmo com óleos minerais) independentemente da forma em que se apresentem
30.1530	40.06	Borracha (ou latéx de borracha) natural ou sintética, não vulcanizada, em outras formas ou estados (tais como soluções e dispersões, tubos, varetas e perfis); artefactos de borracha natural ou sintética, não vulcanizada (tais como fios têxteis revestidos ou impregnados, discos e rodelas)
30.1540	40.07	Fios e cordas, de borracha vulcanizada; mesmo revestidos de têxteis; fios têxteis impregnados ou revestidos de borracha vulcanizada
30.1550	40.08	Chapas, folhas, tiras, barras e perfis (compreendendo os perfis de secção cheia e circular), de borracha vulcanizada, não endurecida
30.1560	40.09	Tubos de borracha, vulcanizada, não endurecida
30.1570	40.10	Correias transportadoras ou para transmissão de movimento, de borracha vulcanizada
30.1580	40.12	Artigos de higiene de farmácia (compreendendo as chupetas), de borracha vulcanizada, não endurecida, mesmo com partes de borracha endurecida
30.1590	40.13	Vestuário, luvas e acessórios de vestuário, de borracha vulcanizada, não endurecida, para qualquer uso
30.1600	40.14	Outras obras de borracha vulcanizada, não endurecida
30.1610	40.15	Borracha endurecida (ebónite) em massas, chapas, folhas ou tiras, barras, perfis ou tubos

(a) O asterisco só diz respeito às subposições 39.02 C I b), IV e VII a) da pauta aduaneira comum.
(e) Para os polipropilenos (subposição 39.02 ex IV), a base de referência referida no artigo 14º é estabelecida em 1 %.

30.1620	40.16	Obras de borracha endurecida (ebonite)
	CAPÍTULO 41	
30.1623	41.02	Couros e peles de bovinos (compreendendo os búfalos) e pelos de equídeos preparados, com excepção dos couros e peles dos nºs 41.06 e 41.08 C. Outros couros e peles, apenas curtidos: — de outros bovinos e equídeos
30.1625	41.05	Peles preparadas de outros animais, com excepção das compreendidas nos nºs 41.06 e 41.08 B. Outras peles: II. Não especificadas
30.1630	41.06	Couros e peles, acamurçados
30.1640	41.08	Couros e peles, envernizados ou metalizados
30.1650	41.10	Couros artificiais ou reconstituídos à base de couro não desfibrado ou de fibras de couro, em chapas ou em folhas, mesmo enroladas
	CAPÍTULO 42	
30.1660	42.01	Artigos de seleiro e de correeiro, de qualquer matéria e para qualquer animal (selas, arreios, coleiras, tirantes, joelheiras, etc.)
30.1670	42.04	Artefactos de couro natural, artificial ou reconstituído, para usos técnicos
30.1680	42.05	Obras não especificadas, de couro natural, artificial ou reconstituído
30.1690	42.06	Obras de tripa, de película de cecum de ruminantes, de bexiga ou de tendões
	CAPÍTULO 43	
30.1700	43.02	Peles em cabelo, curtidas ou completamente preparadas, mesmo reunidas em forma de mantas, sacos, quadrados, cruzes ou semelhantes
30.1705	43.03	Peles em cabelo, em obras ou confeccionadas: A. Artigos para usos técnicos
30.1710	43.04	Peles em cabelo, artificiais, em peça ou confeccionadas
	CAPÍTULO 44	
30.1720	44.05	Madeira simplesmente serrada longitudinalmente, cortada ou desenrolada, de espessura superior a 5 mm: B. Madeira de coníferas, com um comprimento igual ou inferior a 125 cm e com uma espessura inferior a 12,5 mm
30.1730	44.07	Travessas de madeira para vias férreas
30.1740	44.09	Arco de madeira: estacas fendidas; estacas aguçadas, não serradas longitudinalmente; madeira em fasquias, lâminas ou fitas; madeira passada a fieira; madeira para trituração em estilhas ou em partículas; cavacos do tipo dos utilizados na preparação de vinagre ou para clarificação de líquidos; madeira simplesmente desbastada ou arredondada, não torneada, não recurvada nem trabalhada de qualquer outro modo, para fabrico de bengalas, guarda-chuvas, cabos de ferramentas e semelhantes
30.1750	44.12	Lã de madeira; farinha de madeira
30.1755	44.13	Madeira aplainada, chanfrada, emalhetada, com macho-fêmea e semelhantes (compreendendo os tacos e frisos isolados para soalhos)
30.1760	44.14	Madeira simplesmente serrada longitudinalmente, cortada ou desenrolada, de espessura, igual ou inferior a 5 mm; folhas de placagem e madeira para contraplacados, com a mesma espessura
30.1770	44.16	Painéis celulares, de madeira, mesmo recobertos de folhas de metais comuns
30.1780	44.17	Painéis, pranchas, blocos e semelhantes, de madeira «melhorada»
30.1790	44.18	Painéis, pranchas, blocos semelhantes, de madeira «artificial» ou «reconstituída», formada por cavacos, serradura, farinha de madeira ou outros resíduos lenhosos, aglomerados com resinas naturais ou artificiais ou com outros aglutinantes orgânicos (*)
30.1800	44.19	Tiras e cercaduras de madeira, para móveis, quadros, decorações interiores, instalações eléctricas e semelhantes

30.1810	44.20	Molduras de madeira para quadros, espelhos e semelhantes
30.1820	44.21	Caixotes, caixas, grades, barricas e embalagens semelhantes, de madeira, completos
30.1830	44.22	Barris, cubas, balseiros, dornas, selhas, e outros obras de tanoeiro e respectivas partes, compreendendo as aduelas
30.1840	44.24	Utensílios para usos domésticos, de madeira
30.1850	44.25	Ferramentas, armações e cabos de ferramentas, de escovas e de vassouras, de madeira; formas, alargadeiras e esticadores para calçado, de madeira
30.1860	44.26	Canelas e bobinas para fiação e tecelagem, para fio de coser e artefactos semelhantes, de madeira torneada
30.1870	44.27	Obras de marcenaria miúda (caixas, cofres, estojos, suportes de canetas, cabides, candeeiros e outros artefactos para iluminação, etc.), objectos de ornamentação e de adorno, de madeira; partes de madeira destes artefactos
30.1880	44.28	Outras obras de madeira
	CAPÍTULO 45	
30.1890	45.02	Cortiça natural, em cubos, placas, folhas ou tiras, incluindo os cubos os quadrados para o fabrico de rolhas
30.1900	45.03	Obras de cortiça natural
30.1910	45.04	Cortiça aglomerada, com ou sem aglutinante, e respectivas obras
	CAPÍTULO 46	
30.1920	46.02	Tranças e artefactos semelhantes de matérias para entrançar, para qualquer uso, mesmo reunidas em tiras: matérias para entrançar tecidas em peça ou paralelizadas, em formas planas, compreendendo as esteiras da China, os capachos grosseiros e os caniçados; invólucros para empalhar garrafas
30.1926	46.03	Obras de cesteiro, obtidas directamente sob a forma de objectos ou fabricadas com os artefactos do nº 46.02; obras de lufa
30.1930	CAPÍTULO 47	MATÉRIAS-PRIMAS PARA O FABRICO DE PAPEL
	CAPÍTULO 48	
30.1940	48.01	Papel e cartão, compreendendo a pasta de celulose, em rolos ou em folhas
30.1950	48.03	Papel e cartão pergaminhados e suas imitações, compreendendo o papel «cristal», em rolos ou em folhas
30.1960	48.04	Papel e cartão simplesmente reunidos por colagem, não impregnados nem revestidos na superfície, mesmo reforçados interiormente, em rolos ou em folhas
30.1970	48.05	Papel e cartão simplesmente canelados (mesmo recobertos por colagem), encrespados, pregueados, gofrados, estampados ou perfurados, em rolos ou em folhas
30.1980	48.07	Papel e cartão, engomados *(couchés)*, revestidos, impregnados, coloridos à superfície (designadamente marmorizados) ou impressos (com excepção dos do capítulo 49), em rolos ou em folhas
30.1990	48.08	Blocos e chapas filtrantes, de pasta de papel
30.2000	48.10	Papel para cigarros cortado nas dimensões próprias, mesmo em livros ou em tubos
30.2010	48.11	Papel para forrar casas, licrusta e papel para vitrais
30.2020	48.12	Coberturas para soalhos com suporte de papel ou cartão, com ou sem camada de pasta de linóleo, mesmo cortadas

30.2030	48.13	Papel para cópias e para matrizes de duplicador, cortados nas dimensões próprias, mesmo acondicionados em caixas (papel químico, papel *stencil* montado e semelhante)
30.2040	48.14	Artigos para correspondência: papel de carta em blocos, sobrescritos, cartas-postais, bilhetes-postais não ilustrados e cartões para correspondência; caixas, sacos e semelhantes, de papel ou cartão, contendo um sortido de artigos para correspondência
30.2050	48.15	Papel e cartão não especificados, cortados, para determinados usos
30.2060	48.16	Caixas, sacos e outras embalagens de papel ou cartão; cartonagens e artefactos semelhantes, para uso de escritórios e estabelecimentos
30.2070	48.18	Livros de registo, cadernos, livros e cadernetas (de notas, de recibos e semelhantes), blocos para apontamentos, agendas, pastas *(dossiers)*, classificadores, capas para encadernação (para montagem de folhas móveis ou outras) e outros artigos escolares, de escritório ou papelaria, de papel ou de cartão; álbuns para amostras e para colecções e resguardos para livros, de papel ou cartão
30.2080	48.19	Etiquetas de qualquer espécie, de papel ou cartão, impressas ou não, com ou sem ilustrações, mesmo gomadas
30.2090	48.20	Carretéis, bobinas, canelas e suportes semelhantes, de pasta de papel, papel ou cartão, mesmo perfurados e endurecidos
30.2100	48.21	Outras obras de pasta de papel, de papel, de cartão ou de pasta de celulose
30.2110	CAPÍTULO 49	ARTIGOS DE LIVRARIA E PRODUTOS DE ARTES GRÁFICAS
	CAPÍTULO 64	
30.2120	64.03	Calçado de madeira ou com sola exterior de madeira ou de cortiça
30.2130	64.05	Partes de calçado (compreendendo as palmilhas e outros reforços interiores) de qualquer matéria, excepto de metal (*)
30.2140	64.06	Polainas, grêvas, caneleiras e artigos similares e suas partes
30.2150	CAPÍTULO 65	CHAPÉUS E ARTEFACTOS DE USO SEMELHANTE E RESPECTIVAS PARTES
	CAPÍTULO 66	
30.2160	66.02	Bengalas (compreendendo as de alpinistas e as bengalas-assentos), chicotes, pingalins e semelhantes
30.2170	66.03	Partes, guarnições e acessórios para os artefactos dos nºs 66.01 e 66.02
30.2180	CAPÍTULO 67	PENAS E PENUGEM PREPARADAS E RESPECTIVAS OBRAS; FLORES ARTIFICIAIS; OBRAS DE CABELO (e)
30.2190	CAPÍTULO 68	OBRAS DE PEDRA, GESSO, CIMENTO, AMIANTO, MICA E MATÉRIAS ANÁLOGAS
	CAPÍTULO 69	
30.2200	69.01	Tijolos, lousas, ladrilhos e outras peças calorífugas, de farinhas siliciosas fósseis e de outras terras siliciosas análogas (*kieselgur*, tripolite, diatomite, etc.)
30.2210	69.02	Tijolos, lousas, ladrilhos e outras peças análogas para construção, refractários
30.2220	69.03	Outros produtos refractários (retortas, cadinhos, muflas, bocais, tampões, suportes, copelas, tubos, mangas, varetas, etc.)
30.2230	69.04	Tijolos para construção (compreendendo as tijoleiras, os tapa-vigas e produtos semelhantes)

(e) Para os produtos da posição 67.04, a base de referência referida no artigo 14º é estabelecida em 1 %.

30.2240	69.05	Telhas, ornamentos arquitectónicos (cornijas, frios, etc.) e outros produtos cerâmicos, para construção (remates, capelos para chaminés, etc.)
30.2250	69.06	Tubos, manilhas e outras peças para canalização e usos semelhantes
30.2260	69.07	Ladrilhos, lajes e lousas para pavimentação ou revestimento, não vidrados nem esmaltados
30.2270	69.09	Aparelhos e artefactos para usos químicos e para outros usos técnicos; alguidares, gamelas e outros recipientes similares para usos rurais; bilhas e outras vasilhas próprias para transporte ou embalagem
30.2280	69.10	Pias lavatórios, bidés, sanitas, banheiras e outros artefactos fixos semelhantes para usos sanitários ou higiénicos
30.2290	69.12	Louça e utensílios de uso doméstico ou de toucador, de outras matérias cerâmicas: A. De barro comum B. De grés (d) D. De outras matérias cerâmicas
30.2300	69.14	Outras obras de matérias cerâmicas

CAPÍTULO 70

30.2310	70.01 B	Vidro em bloco e formas semelhantes (com exclusão do vidro de óptica)
30.2320	70.03	Vidro em barras, varetas, bolas ou tubos, não trabalhado (com exclusão do vidro de óptica)
30.2330	70.04	Vidro vazado ou laminado em chapas quadradas ou rectangulares (mesmo com armadura ou obtido por sobreposição de chapas durante o fabrico), sem qualquer outro trabalho
30.2340	70.05	Vidro estirado ou soprado em chapas quadradas ou rectangulares (mesmo obitdo por sobreposição de chapas durante o fabrico) (*)
30.2350	70.06	Vidro vazado ou laminado, estirado ou soprado, em chapas quadradas ou rectangulares (mesmo com armadura ou obtido por sobreposição de chapas durante o fabrico) simplesmente desbastadas ou polidas, numa ou nas duas faces
30.2360	70.07	Vidro vazado ou laminado, estirado ou soprado, em chapas (mesmo desbastadas ou polidas) de forma não quadrada nem rectangular, ou ainda recurvado ou trabalhado por qualquer outra forma (biselado, gravado, etc.); vidros isolantes de paredes múltiplas; vitrais constituídos por reunião de vidros
30.2370	70.08	Vidro de segurança, temperado ou constituído por duas ou mais folhas contracoladas, mesmo trabalhado
30.2380	70.09	Espelhos de vidro, emoldurados ou não, compreendendo os espelhos retrovisores
30.2390	70.10	Garrafas, garrafões, boiões, frascos, tubos para comprimidos e outros recipientes semelhantes de vidro, próprios para transporte ou embalagem; rolhas, tampas e outros dispositivos de uso semelhante, de vidro
30.2400	70.11	Ampolas e artefactos tubulares de vidro, abertos não acabados, sem aplicações, para lâmpadas, tubos e válvulas, eléctricos e semelhantes
30.2420	70.14	Objectos de vidro para iluminação ou sinalização e de óptica comum: A. Artefactos para equipamento de aparelhos de iluminação eléctrica: I. Vidros com facetas, plaquetas, bolas, amêndoas, florões, pingentes e outras peças análogas para guarnecer lustres
30.2430	70.15	Vidros de superfície curva, próprios para óculos sem graduação, relojoaria e usos semelhantes, compreendendo as esferas ocas e os segmentos

(d) Os produtos originários da Coreia do Sul são excluídos do benefício das preferências.

30.2440	70.16	Ladrilhos, tijolos, telhas e outros artefactos de vidro vazado ou moldado, mesmo com armadura, para construção; vidro dito «multicelular» em blocos, painéis, chapas e conchas
30.2450	70.17	Artefactos de vidro para laboratório, higiene e farmácia, mesmo graduados ou aferidos; ampolas para soros e artefactos semelhantes
30.2460	70.18	Vidro de óptica e elementos de vidro de óptica não trabalhados opticamente, compreendendo os esboços de lentes para óculos
30.2470	70.19	Contas de vidro, imitações de pérolas e de gemas, e artigos similares, de vidro; cubos, dados, plaquetas e fragmentos (mesmo sobre suporte), para mosaicos e ornamentações semelhantes, de vidro; olhos artificiais de vidro, compreendendo os olhos para brinquedos, mas com exclusão dos de prótese; vidrilhos e artefactos semelhantes: objectos de fantasia trabalhados a maçarico (vidro fiado)
30.2480	70.20	Fibra de vidro, incluindo a lã de vidro, e respectivas obras
30.2490	70.21	Obras de vidro não especificadas
	CAPÍTULO 71	
30.2510	71.02	Gemas em bruto, lapidadas ou de outro modo trabalhadas, não engastadas nem montadas, mesmo enfiadas para facilidade de transporte, mas não escolhidas
30.2520	71.03	Pedras sintéticas ou reconstituídas, em bruto, lapidadas, ou de outro modo trabalhadas, não engastadas nem montadas, mesmo enfiadas para facilidade de transporte, mas não escolhidas
30.2530	ex 71.05	Prata e suas ligas (compreendendo a prata dourada ou platinada), semitrabalhadas
30.2540	71.06	Metais chapeados de prata, em bruto ou semitrabalhados
30.2550	ex 71.07	Ouro e suas ligas (compreendendo o ouro platinado), semitrabalhado
30.2560	71.08	Metais comuns ou prata, chapeados a ouro, em bruto ou semitrabalhados
30.2570	ex 71.09	Platina e metais da mina da platina e respectivas ligas, semitrabalhados
30.2580	71.10	Metais, comuns ou preciosos, chapeados de platina ou de metais da mina da platina, em bruto ou semitrabalhados
30.2590	71.12	Artefactos de joalharia e suas partes, de metais preciosos ou de metais chapeados de metais preciosos (e)
30.2600	71.13	Artefactos de ourivesaria e suas partes, de metais preciosos ou de metais chapeados de metais preciosos
30.2610	71.14	Outras obras de metais preciosos ou de metais chapeados de metais preciosos
30.2620	71.15	Obras de pérolas naturais, de gemas e de pedras sintéticas ou reconstituídas
	CAPÍTULO 73	
30.2630	73.04	Grenalha de ferro fundido, de ferro macio ou de aço mesmo triturada ou calibrada
30.2640	73.05 A	Pó de ferro macio ou de aço
30.2650	73.07	Ferro macio e aço em *blooms*, bilhetes, *brames* e *largets;* ferro macio e aço, simplesmente desbastados à forja ou por martelagem (esboços de forja): A. *Blooms* e bilhetes: II. Forjados B. *Brames* e *largets:* II. Forjados C. Esboços de forja

(e) Para os produtos da subposição 71.12 A, a base de referência referida no artigo 14º é estabelecida em 1 %.

30.2660	73.13	Chapa de ferro macio ou de aço, laminada a quente ou a frio: B. Outra chapa: IV. Chapeada, revestida ou tratada à superfície por qualquer outra forma: a) Prateada, dourada, platinada ou esmaltada V. Trabalhada por qualquer outra forma: a) Simplesmente cortada em forma diferente da quadrada ou rectangular: 1. Prateada, dourada, platinada ou esmaltada b) Outra, com exclusão da chapa trabalhada por laminagem
30.2670	73.16	Elementos de vias férreas, de ferro fundido, de ferro macio ou de aço; carris, contracarris, agulhas, crócimas, cruzamentos e mudanças de vias, alavancas para fazer agulhas, cremalheiras, travessas, *éclisses* e calços de trilho, chapas de assentamento, chapas de apertar e chapas, barras e outras peças especialmente concebidas para fixar, juntar ou manter a distância entre os carris: A. Carris: I. Condutores de corrente, com uma parte de metal não ferroso D. *Éclisses* e calços de trilho: II. Outros E. Outros
30.2680	73.17	Tubos de ferro fundido (*)
30.2690	73.19	Condutas forçadas, de aço, mesmo com peças de reforço, do tipo utilizado em instalações hidroeléctricas
30.2700	73.20	Acessórios para ligação de tubos de ferro fundido, de ferro macio ou de aço (uniões, cotovelos, juntas, mangas, flanges, etc.) (*)
30.2710	73.21	Construções e respectivas partes, de ferro fundido, de ferro macio ou de aço (hangares, pontes e elementos de pontes, comportas, torres pilares, postes, colunas, armações, estruturas para telhados, caixilhos para portas e janelas, portas de correr, balaustradas, grades, etc.); chapas, arco, barras, perfis, tubos, etc., de ferro fundido, de ferro macio ou de aço, preparados para utilização em construções
30.2720	73.22	Reservatórios, tonéis, cubas e recipientes análogos, para qualquer produto (com exclusão dos gases comprimidos ou liquefeitos), de ferro fundido, de ferro macio ou de aço, de capacidade superior a 300 l, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo
30.2730	73.23	Tambores, latas, caixas e recipientes semelhantes, de chapa de ferro macio ou de aço, próprios para transporte ou embalagem
30.2740	73.24	Recipientes de ferro macio ou de aço, para gases comprimidos ou liquefeitos
30.2760	73.26	Arame farpado e artefactos semelhantes barbelados ou não, para vedações, de fio ou de arco, de ferro macio ou de aço
30.2770	73.27	Telas metálicas e redes, de fio de ferro macio ou de aço; chapas ou tiras, estiradas, de ferro macio ou de aço
30.2780	73.29	Correntes, cadeias e respectivas partes, de ferro fundido, de ferro macio ou de aço
30.2790	73.30	Âncoras, fateixas e respectivas partes, de ferro fundido, de ferro macio ou de aço
30.2800	ex 73.32	Cavilhas e porcas, roscadas ou não, tirefões, parafusos, escápulas, pitões roscados, rebites, chavetas, troços, pernos e artefactos semelhantes, de ferro fundido, de ferro macio ou de aço; anilhas (incluindo as abertas e as de mola) de ferro macio ou de aço, com exclusão dos parafusos para madeira da subposição 73.32 ex B II
30.2810	73.33	Agulhas de costura manual, agulhas para malhas e rendas, furadores, agulhetas para fazer passar cordões ou fitas e artefactos semelhantes para trabalhos manuais de costura, de bordados, de rede ou de tapeçaria, de ferro macio ou de aço
30.2820	73.34	Alfinetes, com exclusão dos de adorno pessoal, ganchos para o cabelo, onduladores e semelhantes, de ferro macio ou de aço

30.2830	73.35	Molas e folhas de molas, de ferro macio ou de aço
30.2840	73.36	Caloríferos, fogões de sala e de cozinha (compreendendo os que possam ser utilizados acessoriamente no aquecimento central), fogareiros, caldeiras com fornalha, aquecedores de pratos e aparelhos semelhantes para aquecimento, do tipo dos de uso doméstico, não eléctricos, bem como as respectivas partes e peças separadas, de ferro fundido, de ferro macio ou de aço
30.2850	73.37	Caldeiras (excepto as do nº 84.01) e radiadores, para aquecimento central, de aquecimento não eléctrico e respectivas partes de ferro fundido, de ferro macio ou de aço; geradores e distribuidores de ar quente (compreendendo os que possam também funcionar como distribuidores de ar frio ou condicionado), de aquecimento não eléctrico, que possuam um ventilador ou um fole com motor, e respectivas partes, de ferro fundido, de ferro macio ou de aço
30.2860	73.38	Artigos de uso doméstico, compreendendo os de higiene, e respectivas partes, de ferro fundido, de ferro macio ou de aço; lã de ferro macio ou de aço; esponjas, esfregões, luvas e artefactos semelhantes, para limpeza, polimento e usos análogos, de ferro macio ou de aço
30.2865	73.40	Outras obras de ferro fundido, de ferro macio ou de aço (b)
	CAPÍTULO 74	
30.2870	74.03	Barras, perfis e fios, de secção cheia, de cobre (*)
30.2875	74.04	Chapas, folhas e tiras, de cobre, de espessura superior a 0,15 mm (e)
30.2880	74.05	Folhas e tiras finas, de cobre (mesmo gofradas, recortadas, perfuradas, revestidas, estampadas ou fixas em papel, cartão, matérias plásticas artificiais ou suportes análogos) até a espessura de 0,15 mm, inclusive, não compreendendo o suporte
30.2890	74.06	Pó e palhetas, de cobre
30.2900	74.08	Acessórios de cobre para ligação de tubos (uniões, cotovelos, juntas, mangas e flanges, etc.)
30.2910	74.10	Cabos, cordame, entrançados semelhantes, de fios de cobre, com exclusão dos artefactos isolados para usos eléctricos
30.2920	74.11	Telas metálicas (compreendendo as telas contínuas ou sem fim), redes de fio de cobre; chapas ou tiras, estiradas de cobre
30.2930	74.15	Pregos e artefactos semelhantes terminados em ponta, escápulas e percevejos, de cobre ou de cabeça de cobre e haste de ferro macio ou aço; cavilhas e porcas (compreendendo os esboços), parafusos, escápulas e pitões, roscados, rebites, chavetas, troços e pernos e artefactos semelhantes; anilhas (incluindo as abertas e as de mola) de cobre
30.2940	74.16	Molas de cobre
30.2950	74.17	Fogões e fogareiros, incluindo os de cozinha, e aparelhos para aquecimento doméstico, não eléctricos, e suas partes e peças separadas, de cobre
30.2960	74.18	Objectos de uso doméstico, compreendendo os de higiene, e respectivas partes, de cobre
30.2970	74.19	Outras obras de cobre
	CAPÍTULO 75	
30.2980	75.02	Barras, perfis e fios, de secção cheia, de níquel
30.2990	75.03	Chapas, folhas e tiras, de qualquer espessura, de níquel; pó e palhetas, de níquel
30.3000	75.04	Tubos (compreendendo os esboços), barras ocas e acessórios de ligação de tubos, de níquel (uniões, cotovelos, juntas, mangas, flanges, etc.)
30.3010	75.05	Ânodos para niquelagem, compreendendo os obtidos por electrólise, em bruto ou trabalhados

(a) O asterisco diz respeito apenas aos produtos que não sejam partes de paletas em grade [ver JO nº L 352 de 30. 12. 1985, p. 50, pé-de-página (b)].
(b) Para as chapas, folhas e tiras, de cobre, de espessura superior a 0,15 mm (74.04), a base de referência mencionada no artigo 14º é estabelecida em 1 %.

30.3020	75.06	Outras obras de níquel
	CAPÍTULO 76	
30.3040	76.03	Chapas, folhas e tiras, de alumínio, de espessura superior a 0,20 mm (*) (**) (e)
30.3050	76.04	Folhas e tiras finas, de alumínio (mesmo gofradas, recortadas, perfuradas, revestidas, estampadas ou fixas em papel, cartão, matérias plásticas artificiais ou suportes análogos), de espessura inferior ou igual a 0,20 mm (não compreendendo o suporte)
30.3060	76.05	Pó e palhetas, de alumínio
30.3070	76.06	Tubos (compreendendo os esboços) e barras ocas, de alumínio
30.3080	76.07	Acessórios de alumínio, de ligação de tubos (uniões, cotovelos, juntas, mangas, flanges, etc.)
30.3090	76.08	Construções e respectivas partes, de alumínio (hangares, pontes e elementos de pontes, torres, pilares, postes, colunas, armações, caixilhos para portas e janelas, balustradas, estruturas para telhados, etc.); chapas, barras, perfis, tubos e outros artefactos, de alumínio, próprios para construções
30.3100	76.09	Reservatórios, tonéis, cubas e recipientes análogos, para qualquer produto (com exclusão de gases comprimidos ou liquefeitos), de alumínio de capacidade superior a 300 l, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo
30.3110	76.10	Tambores, latas, caixas e recipientes semelhantes, de alumínio, próprios para transporte ou embalagem, incluindo os de forma tabular, rígidos ou flexíveis
30.3120	76.11	Recipientes de alumínio, para gases comprimidos ou liquefeitos
30.3130	76.12	Cabos, cordame, entrançados e semelhantes, de fio de alumínio, com exclusão dos artefactos isolados para usos eléctricos
30.3140	76.15	Objectos de uso doméstico, compreendendo os de higiene, e respectivas partes, de alumínio
30.3150	76.16	Outras obras de alumínio
	CAPÍTULO 77	
30.3160	77.02	Barras, perfis, fios, chapas folhas, tiras, aparas calibradas, pó e palhetas, tubos (compreendendo os respectivos esboços) e barras ocas, de magnésio; outras obras de magnésio
30.3170	77.04	Berílio (glucínio), em bruto ou em obra
	CAPÍTULO 78	
30.3180	78.02	Barras, perfis e fios, de secção cheia, de chumbo
30.3190	78.03	Chapas, folhas e tiras, de chumbo, pesando mais de 1,700 kg por m^2
30.3200	78.04	Folhas e tiras finas, de chumbo (mesmo gofradas, recortadas, perfuradas, revestidas, estampadas, fixas em papel, cartão, matérias plásticas artificiais ou suportes análogos), pesando até 1,700 kg por m^2 (não compreendendo o suporte); pó e palhetas, de chumbo
30.3210	78.05	Tubos (compreendendo os esboços), barras ocas e acessórios de ligação de tubos, de chumbo (uniões, tubos em S para sifões, juntas, mangas, flanges, etc.)
30.3220	78.06	Outras obras de chumbo

(e) Para as chapas, folhas e tiras, de alumínio, de espessura superior a 0,20 mm (76.03), a base de referência é estabelecida em 1 %.

CAPÍTULO 79

30.3230	79.02	Barras, perfis e fios, de secção cheia, de zinco
30.3240	79.03	Chapas, folhas e tiras de zinco, de qualquer espessura, pó e palhetas, de zinco:
		A. Chapas, folhas e tiras
30.3250	79.04	Tubos (compreendendos os esboços), barras ocas e acessórios de ligação de tubos, de zinco (uniões, cotovelos, juntas, mangas, flanges, etc.)
30.3260	79.06	Outras obras de zinco

CAPÍTULO 80

30.3270	80.02	Barras, perfis e fios, de secção cheia, de estanho
30.3280	80.03	Chapas, folhas e tiras, de estanho, de peso superior a 1 kg por m^2
30.3290	80.04	Folhas e tiras finas, de estanho (mesmo as gofradas, cortadas, perfuradas, revestidas, estampadas ou fixas em papel, cartão, matérias plásticas artificiais ou suportes análogos), pesando até 1 kg por m^2 (não compreendendo o suporte); pó e palhetas, de estanho
30.3300	80.05	Tubos (compreendendo os esboços), barras ocas e acessórios de ligação de tubos, de estanho (uniões, cotovelos, juntas, mangas, flanges, etc.)
30.3310	80.06	Outras obras de estanho

CAPÍTULO 81

30.3320	81.01	Tungsténio (volfrâmio), em bruto ou em obra:
		B. Barras (com exclusão das barras apenas fritadas), perfis, fios, filamentos, chapas, folhas e tiras
		C. Outros
30.3330	81.02	Molibdeno, em bruto ou em obra:
		B. Barras (com exclusão das barras apenas fritadas), perfis, fios, filamentos, chapas, folhas e tiras
		C. Outros
30.3340	81.03	Tântalo, em bruto ou em obra:
		B. Barras (com exclusão das barras apenas fritadas), perfis, fios, filamentos, chapas, folhas e tiras
		C. Outros
30.3350	81.04	Outros metais comuns, em bruto ou em obras; *cermets*, em bruto ou em obra:
		A. Bismuto:
		II. Em obra
		B. Cádmio:
		II. Em obra
		C. Cobalto:
		II. Em obra
		D. Crómio:
		II. Em obra
		E. Germânio:
		II. Em obra
		F. Háfnio (céltio):
		II. Em obra
		G. Manganés:
		II. Em obra
		H. Nióbio (colômbio):
		II. Em obra

30.3350 *(continuação)*	81.04 *(continuação)*	IJ. Antimónio: II. Em obra K. Titânio: II. Em obra b) Outro L. Vanádio: II. Em obra N. Tório: II. Em obra b) Outro *(Euratom)* O. Zircónio: II. Em obra P. Rénio: II. Em obra Q. Gálio, índio, tálio: II. Em obras R. *Cermets:* II. Em obra
	CAPÍTULO 82	
30.3360	82.01	Enxadas, pás, alviões, picaretas, sachos, sacholas, forquilhas, ancinhos e gadanhas; machados, machadinhas, podões e ferramentas similares, de gume; foices e foicinhas, facas de cortar feno ou palhas, tesouras para sebes, cunhas e outras ferramentas manuais para agricultura, jardinagem e silvicultura
30.3370	82.02	Serras manuais, folhas de serra de qualquer espécie (compreendendo as fresas de serrar e as folhas sem dentes para serração)
30.3380	ex 82.03	Chaves de porcas; saca-bocados, corta-tubos, corta-cavilhas e semelhantes, cisalhas para metais, limas e grosas, manuais
30.3390	82.05	Ferramentas intermutáveis para máquinas-ferramentas e para aparelhos de uso manual, mecânicos ou não (de cunhar, estampar, roscar, alisar, fresar, mandrilar, cortar e entalhar, tornear, etc.), compreendendo as fieiras de estiragem de extrusão de metais e as ferramentas destinadas a perfurar terrenos
30.3400	82.06	Facas e lâminas cortantes para máquinas e aparelhos mecânicos
30.3410	82.07	Lâminas, varetas, pontas e artefactos semelhantes para ferramentas, não montados, constituídos por carbonetos metálicos (de tungsténio, molibdeno, vanádio, etc.) aglomerados por fritagem
30.3420	82.08	Moinhos de café, máquinas de picar carne, passadores e outros aparelhos mecânicos de uso doméstico empregados para preparar, acondicionar, servir, etc., alimentos e bebidas, pesando até 10 kg
30.3430	82.09	Facas de lâmina cortante ou serrilhada (incluindo as podoas de fechar), não compreendidas no nº 82.06, e respectivas lâminas: B. Lâminas
30.3440	82.11	Navalhas de barba, máquinas de barbear e respectivas lâminas (compreendendo os esboços em tiras)
30.3450	82.12	Tesouras em respectivas lâminas
30.3460	82.13	Outros artefactos de cutelaria (compreendendo as tesouras de podar, máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiar, rachadores, cutelos, incluindo os de talho e de copa, e facas de cortar papel); utensílios e sortidos de manicuro, pedicuro e análogos (incluindo as limas para unhas)
30.3470	82.14	Colheres, conchas para sopa, garfos, pás para tortas, facas especiais para peixe ou manteiga, pinças para açúcar e artefactos semelhantes (d)

(d) 82.14 A: Coreia do Sul.

30.3480	82.15	Cabos de metais comuns para os artefactos incluídos nos nºs 82.09, 82.13 e 82.14
	CAPÍTULO 83	
30.3490	83.02	Guarnições, ferragens e artefactos semelhantes, de metais comuns, para móveis, portas, escadarias, janelas, persianas, carroçarias, artigos de seleiro, malas, cofres e outras da mesma natureza; pateras, cabides, suportes, mísulas e artefactos semelhantes, de metais comuns (incluindo os fechos automáticos para portas)
30.3500	83.03	Cofres-fortes, portas e compartimentos blindados para casas-fortes, cofres e caixas de segurança e artefactos semelhantes, de metais comuns
30.3510	83.04	Classificadores, ficheiros, caixas para classificação e selecção de documentos, e outro material semelhante de escritório, de metais comuns, com exclusão dos móveis de escritório do nº 94.03
30.3520	83.05	Ferragens para encadernação de folhas soltas e para classificadores, pinças para desenho, molas para papéis, cantos para cartas, ataches e *clips*, cavaleiros para fichas, guarnições para registos e outros objectos semelhantes de escritório, de metais comuns
30.3530	83.06	Estatuetas e outros objectos de ornamentação, para interiores, de metais comuns; molduras para fotografias, gravuras e semelhantes, de metais comuns; espelhos de metais comuns
30.3540	83.07	Aparelhos de iluminação, candeeiros e lustres de qualquer espécie, e respectivas partes não eléctricas, de metais comuns
30.3550	83.08	Tubos flexíveis, de metais comuns
30.3560	83.09	Fechos, fivelas, colchetes, ilhós e semelhantes, de metais comuns, para vestuário, calçado, toldos, artigos de viagem, estojos e para qualquer confecção ou equipamento; rebites tubulares ou de haste fendida, de metais comuns; contas e lantejoulas, de metais comuns
30.3570	83.11	Sinos, sinetas, campainhas, guizos e semelhantes (não eléctricos) e respectivas partes, de metais comuns
30.3580	83.13	Rolhas e coroas metálicas, tampões roscados, chapas de protecção para batoques, cápsulas flexíveis para garrafas, rolhas automáticas, selos de garantia e acessórios semelhantes empregados na embalagem de mercadorias, de metais comuns
30.3590	83.14	Chapas indicadoras, para sinalização, anunciadoras e análogas, números, letras e indicações diversas, de metais comuns
30.3600	83.15	Fios, varetas, tubos, chapas, pastilhas, eléctrodos e artefactos semelhantes de metais comuns ou de carbonetos metálicos, revestidos, interior ou exteriormente, de decapantes e fundentes, para soldadura ou depósito de metal ou de carbonetos metálicos; fios e varetas de pó de metais comuns aglomerados, para metalização por projecção
	CAPÍTULO 84	
30.3610	84.01	Geradores de vapor de água ou de vapores (caldeiras de vapor); caldeiras de água sobreaquecida
30.3620	84.02	Aparelhos auxiliares para caldeiras do nº 84.01 (economizadores, sobre-aquecedores, acumuladores de vapor, aparelhos de limpeza e de recuperação de gases, etc.); condensadores para máquinas de vapor
30.3630	84.03	Gasógeneos e geradores de gás de água ou de gás de ar, com ou sem depuradores; geradores de acetileno por via húmida e geradores semelhantes, com ou sem depuradores
30.3640	84.05	Máquinas a vapor de água ou a outros vapores, mesmo que façam corpo com as respectivas caldeiras
30.3650	84.06	Motores de explosão ou de combustão interna, de êmbolos
30.3660	84.07	Rodas hidráulicas, turbinas e outras máquinas motoras hidráulicas
30.3670	84.08	Outros motores e máquinas motoras
30.3680	84.09	Cilindros compressores de propulsão mecânica

30.3690	84.10	Bombas, motobombas e turbobombas, para líquidos, compreendendo as bombas não mecânicas e as bombas distribuidoras que tenham um dispositivo medidor; elevadores de líquidos (de noras de rosário, de alcatruzes, de tiras flexíveis, etc.)
30.3700	ex 84.11	Bombas, motobombas e turbobombas de ar e de vácuo; compressores, motocompressores e turbocompressores, de ar ou de outros gases; geradores de êmbolos livres; ventiladores e semelhantes, com exclusão dos produtos constantes das subposições A II a) e A II b)
30.3710	84.12	Grupos para condicionamento de ar que compreendam, reunidos num único corpo, uma ventoinha com motor e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a humidade
30.3720	84.13	Queimadores, para alimentação de fornalhas, que empreguem combustíveis líquidos (pulverizadores), combustíveis sólidos pulverizados ou gases; fornalhas automáticas, incluindo as respectivas antefornalhas; grelhas mecânicas; descarregadores mecânicos de cinzas e dispositivos semelhantes
30.3730	84.14	Fornos industriais ou de laboratório, com exclusão dos fornos eléctricos do nº 85.11
30.3740	84.15	Material, máquinas e aparelhos para produção de frio, com equipamento eléctrico ou outro
30.3750	84.16	Calandras e laminadores, com excepção dos laminadores de metais e das máquinas de laminar vidro; cilindros para estas máquinas
30.3760	84.17	Aparelhos e dispositivos, mesmo aquecidos electricamente, para o tratamento de matérias por meio de operações que impliquem mudança de temperatura, tais como aquecimento, cozedura, torrefacção, destilação, rectificação, esterillização, pasteurização, estufagem, secagem, evaporação, vaporização, condensação e refrigeração, etc., com exclusão dos aparelhos de uso doméstico; aquecedores de água e de banhos, não eléctricos
30.3770	84.18	Centrifugadores e secadores centrífugos, aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases
30.3780	84.19	Máquinas e aparelhos para limpar ou secar garrafas e outros recipientes; para encher, fechar, etiquetar ou capsular garrafas, caixas sacos e outros recipientes; para empacotar ou acondicionar mercadorias; aparelhos para gaseificar bebidas; aparelhos para lavar a louça
30.3790	84.20	Aparelhos e instrumentos de pesagem, compreendendo as básculas e as balanças para verificação das peças fabricadas, com exclusão, porém, das balanças sensíveis de pesos não superiores a 5 cg; pesos para qualquer tipo de balanças
30.3800	84.21	Aparelhos mecânicos (mesmo manuais) destinados a projectar, pulverizar ou dispersar líquidos ou pós; extintores de incêndios, carregados ou não; pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes; máquinas e aparelhos de jacto de areia, de vapor ou semelhantes
30.3810	84.22	Máquinas e aparelhos elevatórios de carga, de descarga e de movimentação (ascensores, guinchos, macacos, talhas, cadernais, guindaste, pontes rolantes, transportadores e teleféricos, etc.), com excepção das máquinas e aparelhos do nº 84.23
30.3820	84.23	Máquinas e aparelhos, fixos ou móveis, para aterro, desaterro, escavação ou perfuração do solo (pás mecânicas, niveladores de terra, máquinas escavadoras de qualquer tipo, etc.); bate-estacas; aparelhos para remoção da neve, excepto os carros para o mesmo fim do nº 87.03
30.3830	84.24	Máquinas, aparelhos e instrumentos, agrícolas e hortícolas, destinados à preparação e trabalho do solo e à cultura, incluindo os rolos para relvados e terrenos desportivos
30.3840	84.25	Máquinas, aparelhos e instrumentos para colheita e debulha de produtos agrícolas; enfardadeiras para palha e para outras forragens, máquinas de cortar relva; tararas e máquinas semelhantes para limpeza de grãos, calibradores de ovos, de frutos e outros produtos agrícolas, com excepção das máquinas para a indústria de moagem do nº 84.29
30.3850	84.26	Máquinas para ordenhar e outras máquinas e aparelhos para a indústria dos lacticínios
30.3860	84.27	Prensas, esmagadores e outros aparelhos para o fabrico de vinho, cidra e semelhantes

30.3870	84.28	Outras máquinas e aparelhos para a agricultura, horticultura, avicultura e apicultura compreendendo os germinadores com dispositivos mecânicas ou térmicos e as chocadeiras e criadeiras para avicultura
30.3880	84.29	Máquinas, aparelhos e instrumentos para a indústria de moagem e para o tratamento dos cereais e legumes secos, com exclusão das máquinas, aparelhos e instrumentos dos tipos usados na lavoura
30.3890	84.30	Máquinas e aparelhos, não especificados nem compreendidos noutras posições do presente capítulo, para as indústrias de panificação, pastelaria, bolachas e biscoitos, massas alimentícias, confeitaria, doçaria, chocolates, açúcar e cerveja, e para a preparação de carne, peixe, legumes e frutas para fins alimentares
30.3900	84.31	Máquinas e aparelhos para o fabrico de pasta celulósica (pasta de papel) e para o fabrico e acabamento de papel e cartão
30.3910	84.32	Máquinas e aparelhos para brochura e encadernação, compreendendo as máquinas de coser folhas
30.3920	84.33	Outras máquinas e aparelhos para o trabalho da pasta de papel, do papel e do cartão, compreendendo do guilhotinas de qualquer espécie
30.3930	84.34	Máquinas de fundir e de compor caracteres de imprensa; máquinas, aparelhos e material para matrizes, estereotipia e semelhantes; caracteres de imprensa, matrizes, chapas, cilindros e outros órgãos impressores; pedras litográficas, chapas e cilindros preparados para as artes gráficas (lisos, granidos, polidos, etc.)
30.3940	84.35	Máquinas e aparelhos para impressão e artes gráficas, marginadoras, dobradoras e outros aparelhos auxiliares de impressão
30.3950	84.36	Máquinas e aparelhos para o fabrico de fios (extrusão) de matérias têxteis sintéticas e artificiais; máquinas e aparelhos para a preparação de matérias têxteis; máquinas para fiação de torção de matérias têxteis; máquinas para bobinar (compreendendo as encarretadeiras) e dobar matérias têxteis
30.3960	84.37	Teares para tecidos, malha, tules, rendas, bordados, passamanarias e rede; aparelhos e máquinas preparatórios para tecer tecidos, malha, etc. (urdideiras, engomadeiras, etc.)
30.3970	84.38	Máquinas e aparelhos auxiliares das máquinas do nº 84.37 (máquinas Jacquard e outras, quebra-tramas, quebra-teias, mecanismos para substituição de lançadeiras, etc.); peças separadas e acessórios que se possam reconhecer como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas e aparelhos da presente posição e dos nºs 84.36 e 84.37 (fusos, aletas, puados para cardas, pentes, fieiras, lançadeiras, liços, agulhas, platinas, ganchos, etc.)
30.3980	84.39	Máquinas e aparelhos para o fabrico e acabamento de feltro em peça ou que apresente configuração especial, compreendendo as máquinas e formas para a indústria de chapelaria
30.3990	84.40	Máquinas e aparelhos para lavar, limpar, secar, branquear, tingir e para apresto e acabamento de fios, tecidos e obras de matérias têxteis (compreendendo as máquinas de lavar a roupa, passar a ferro, enrolar, dobrar, cortar e dentear tecidos); máquinas para revestir tecidos e outros suportes destinados ao fabrico de oleados e outros artefactos para cobrir soalhos; máquinas próprias para estampar fios, tecidos, feltros, couro, papel de forrar casas, papel de embrulho e oleados (compreendendo as chapas e cilindros gravados para estas máquinas)
30.4000	84.41	Máquinas de costura (para tecidos, couro, calçado, etc.), compreendendo os respectivas móveis; agulhas para máquinas de costura: A. Máquinas de costura, compreendendo os respectivos móveis: III. Partes e peças separadas; móveis para máquinas de costura B. Agulhas para máquinas de costura
30.4010	84.42	Máquinas e aparelhos para preparação e trabalho de couros e peles e para o fabrico de calçado e outros obras de couro ou de pele, com exclusão das máquinas de costura do nº 84.41
30.4020	84.43	Conversores, colheres de fundição, lingoteiras e máquinas de vazar, para acearia, fundição e metalurgia

30.4030	84.44	Laminadores, trens de laminagem e cilindros para laminadores
30.4040	84.45	Máquinas-ferramentas para trabalhar metais e carbonetos metálicos, com exclusão das compreendidas nos nºs 84.49 e 84.50
30.4050	84.46	Máquinas-ferramentas para trabalhar pedra, produtos cerâmicos, betão, fibrocimento e matérias minerais semelhantes e para trabalhar vidro a frio, com excepção das incluídas no nº 84.49
30.4060	84.47	Máquinas-ferramentas, com exclusão das mencionadas no nº 84.49, para trabalhar madeira, cortiça, ossos, ebonite, matérias plásticas artificiais e outras matérias duras semelhantes
30.4070	84.48	Peças separadas e acessórios que possam reconhecer-se como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas-ferramentas dos nºs 84.45 e 84.47, compreendendo os porta-peças e porta-ferramentas, as fieiras de disparo automático, os dispositivos divisores e outros dispositivos especiais próprios para aplicação em máquinas-ferramentas; porta-ferramentas destinados a ferramentas e máquinas-ferramentas para emprego manual, de qualquer espécie
30.4080	84.49	Ferramentas e máquinas-ferramentas, pneumáticas ou com um motor incorporado não eléctrico, para emprego manual
30.4090	84.50	Máquinas e aparelhos a gás, para soldadura, corte ou têmpera superficial
30.4100	84.51	Máquinas de escrever, sem dispositivo de totalização; máquinas de autenticar cheques
30.4110	84.52	Máquinas de calcular; máquinas de escrever para contabilidade, caixas registadoras, máquinas de franquear, para emitir bilhetes e semelhantes, com dispositivo de totalização
30.4120	84.54	Outras máquinas e aparelhos, de escritório (duplicadores hectográficos ou de *stencil*, máquinas de imprimir endereços, máquinas de separar, contar e empacotar moedas e aparelhos de afiar lápis, de perfurar, de agrafar, etc.)
30.4130	84.55	Peças separadas e acessórios (excepto caixas, resguardos e semelhantes) que se possam reconhecer como exclusiva ou principalmente destinados a máquinas e aparelhos dos nºs 84.51 a 84.54, inclusive
30.4140	84.56	Máquinas e aparelhos para separar, peneirar, lavar, triturar, moer e misturar terras, pedras, minérios e outras matérias minerais sólidas; máquinas e aparelhos para aglomerar, dar forma ou moldar combustíveis minerais sólidos, pastas cerâmicas, cimento, gesso e outras matérias minerais em pó ou em pasta; máquinas para fazer moldes de areia para fundição
30.4150	84.57	Máquinas e aparelhos para o fabrico e o trabalho a quente do vidro e das obras de vidro; máquinas para montagem de lâmpadas, tubos e válvulas, eléctricos, electrónicos e semelhantes
30.4160	84.58	Aparelhos automáticos de venda cujo funcionamento não dependa nem da destreza nem do acaso, tais como distribuidores automáticos de selos, cigarros, chocolates, comestíveis, etc.
30.4170	84.59	Máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos não especificados nem compreendidos noutras posições do presente capítulo
30.4180	84.60	Caixas de fundição, moldes e formas (com excepção das lingoteiras), dos tipos utilizados para metais, carbonetos metálicos, vidro, matérias minerais (pastas cerâmicas, betão, cimento, etc.), borracha e matérias plásticas artificiais
30.4190	84.61	Torneiras, válvulas de passagem e artefactos semelhantes (incluindo as válvulas reguladoras de pressão e as válvulas termostáticas) para canalizações, caldeiras, reservatórios, tinas e recipientes análogos
30.4200	ex 84.62	Rolamentos de qualquer espécie (de esferas, de agulhas ou de rolos de qualquer forma), com exclusão dos rolamentos de esferas em que o maior diâmetro exterior não exceda 30 mm (*)
30.4210	84.63	Veios de transmissão, manivelas, cambotas, chumaceiras e bronzes, engrenagens e rodas de fricção, redutores, multiplicadores e variadores de velocidade, volantes e roldanas (incluindo as roldanas para cadernais), embraiagens, órgãos de acoplamento (mangas, acoplamentos flexíveis, etc.) e juntas de articulação (de Cardan, de Oldham, etc.)

30.4220	84.64	Juntas metaloplásticas; jogos ou sortidos de juntas de composições diferentes, para máquinas, veículos e tubagens, apresentados em bolsas, sobrescritos ou embalagens análogas
30.4230	84.65	Partes e peças separadas de máquinas, aparelhos ou instrumentos mecânicos, não especificadas nem compreendiddas noutras posições do presente capítulo, que não apresentem ligações eléctricas, partes isoladas electricamente, bobinagens, contactos e outras características eléctricas
	CAPÍTULO 85	
30.4240	85.01	Geradores; motores; conversores rotativos ou estáticos (rectificadores, etc.); transformadores, bobinas de reactância e de auto-indução: B. Outras máquinas e aparelhos: I. Geradores, motores (mesmo com redutor, variador ou multiplicador de velocidade), conversores rotativos: a) Motores síncronos de potência inferior ou igual a 18 W II. Transformadores e conversores estáticos (rectificadores, etc.); bobinas de reactância e auto-indução (e) C. Partes e peças separadas
30.4250	85.02	Electroímanes; ímanes permanentes, magnetizados ou não; pratos, mandris e outros dispositivos magnéticos ou electromagnéticos semelhantes, de fixação; acoplamentos, embraiagens, variadores de velocidade e freios electromagnéticos; cabeças electromagnéticas para guindastes
30.4260	85.04	Acumuladores eléctricos
30.4270	85.05	Ferramentas e máquinas-ferramentas, electromecânicas, de emprego manual, com motor incorporado
30.4280	85.06	Aparelhos electromecânicos de uso doméstico, com motor incorporado
30.4290	85.07	Máquinas de barbear, de cortar o cabelo e de tosquiar, eléctricas, com motor incorporado
30.4300	85.08	Aparelhos e dispositivos eléctricos e arranque, para motores de explosão ou de combustão interna (magnetos, dínamos-magnetos, bobinas de ignição, velas de ignição e de aquecimento, motores de arranque, etc.), geradores (dínamos e alternadores) e conjuntores-disjuntores que se empreguem com estes motores
30.4310	85.09	Aparelhos eléctricos de iluminação e de sinalização, limpa-vidros, dispositivos contra a geada e contra o nevoeiro, eléctricos, para velocípedes e automóveis
30.4320	85.10	Laternas eléctricas portáteis, com energia própria (de pilhas, de acumuladores, electromagnéticas, etc.), com exclusão dos aparelhos do nº 85.09 (d)
30.4330	85.11	Fornos eléctricos, industriais ou de laboratório, compreendendo as aparelhos para tratamento térmico de matérias por indução ou por perdas dieléctricas; máquinas e aparelhos eléctricos ou de raios *laser*, de soldar du cortar
30.4340	ex 85.12	Aquecedores eléctricos de água, compreendendo os de imersão; aparelhos eléctricos para aquecimento de gases e usos semelhantes; aparelhos electrotérmicos para o arranjo do cabelo (secadores de cabelo, frisadores, aquecedores de ferros de frisar, etc.); ferros eléctricos de engomar; aparelhos electrotérmicos para uso doméstico; resistências para aquecimento, com excepção das incluídas no nº 85.24, com exclusão dos fornos de micro-ondas
30.4350	85.13	Aparelhos eléctricos, telefónicos e telegráficos, com fios, compreendendo os aparelhos de telecomunicação por corrente de suporte
30.4360	85.14	Microfones e respectivos suportes; alto-falantes e amplificadores eléctricos de baixa frequência

(d) 85.10 B: Hong Kong.
(e) Para outros conversores estáticos (85.01 B ex II), a base de referência mencionada no artigo 14º é estabelecida em 1 %.

30.4370	85.15	Aparelhos transmissores e receptores de radiotelefonia e radiotelegrafia; aparelhos emissores e receptores de radiodifusão e televisão (compreendendo os receptores combinados com um aparelho de registo ou de reprodução de som) e aparelhos de tomadas de vistas para televisão; aparelhos de radiodirecção, radiodetecção, radiosondagem e radiotelecomando:
		A. Aparelhos transmissores e receptores de radiotelefonia e radiotelegrafia; aparelhos emissores e receptores de radiodifusão e televisão (compreendendo os receptores combinados com um aparelho de registo ou de reprodução de som) e aparelhos de tomada de vistas para televisão:
		I. Aparelhos emissores
		II. Aparelhos emissores-receptores
		IV. Aparelhos de tomada de vistas para televisão (e)
		B. Outros aparelhos:
		II. Não especificados
		C. Partes e peças separadas:
		II. Outras:
		a) Móveis e caixas
		b) Peças cortadas na massa, de metais comuns, cujo diâmetro máximo não exceda 25 mm
30.4380	85.16	Aparelhos eléctricos de sinalização (excepto os destinados a transmitir mensagens), de segurança, verificação e comando, para vias férreas e outras vias de comunicação, compreendendo portos e aeródromos
30.4390	85.17	Aparelhos eléctricos de sinalização acústica ou visual (campainhas, sereias, quadros indicadores e aparelhos avisadores para protecção contra roubo e incêncio, etc.), com excepção dos incluídos nos nºs 85.09 e 85.16
30.4395	85.19	Aparelhagem para interrupção e seccionamento; aparelhos para protecção, derivação e ligação de circuitos eléctricos (interruptores, comutadores, relés, corta-circuitos, pára-raios, eliminadores de ondas, tomadas de corrente, suportes de lâmpadas, caixas de junção, etc.); resistências, com excepção das que se destinem a aquecimento, potenciómetros e reóstatos; circuitos impressos; quadros de manobra e de distribuição (e)
30.4400	85.20	Lâmpadas e tubos eléctricos, de incandescência ou descarga (compreendendo os de raios ultravioletas ou infravermelhos); lâmpadas de arco voltaico
		B. Outras lâmpadas e tubos
		C. Partes e peças separadas
30.4410	85.21	Lâmpadas, tubos e válvulas electrónicas (de cátodo aquecido, de cátodo frio, ou de fotocátodo, excepto os do nº 85.20), tais como lâmpadas, tubos e válvulas, de vácuo, de vapor ou de gás (compreendendo os tubos rectificadores de vapor de mercúrio), tubos catódicos, tubos e válvulas, para aparelhos de tomada de vistas para televisão, etc., células fotoeléctricas, cristais piezoeléctricos montados; díodos, transistores, e dispositivos semelhantes com semicondutores; díodos emissores de luz; microestruturas electrónicas:
		A. Lâmpadas, tubos e válvulas, com exclusão dos tubos catódicos referidos no Anexo I do presente regulamento
		B. Células fotoeléctricas, compreendendo os fototransístores
30.4420	85.22	Máquinas e aparelhos eléctricos não especificados nem compreendidos noutras posições do presente capítulo
30.4430	85.23	Fios, entrançados, cabos (compreendendo os cabos coaxiais), tiras, barras e semelhantes, isolados para usos eléctricos (mesmo esmaltados ou oxidados anodicamente), com ou sem peças de ligação:
		B. Outros (*) (e)
30.4440	85.24	Artefactos de carvão ou de grafite, mesmo com metal, para usos eléctricos ou electrotécnicos, tais como escovas para máquinas eléctricas, carvão para lâmpadas, pilhas ou microfones, eléctrodos para fornos, aparelhos de soldar ou instalações de electrólise, etc.

(a) Para os aparelhos de tomada de vistas para televisão (85.15 A IV), a base de referência mencionada no artigo 14º é estabelecida em 1 %. Para as aparelhagens para interrupção (posição 85.19) a base de referência é estabelecida em 1 %. Para os fios, entrançados, cabos (85.23 B), a base de referência é estabelecida em 1 %. Para as lâmpadas, tubos e válvulas (subposição 85.21 ex A e B), a base de referência é estabelecida em 1 %.

30.4450	85.25	Isoladores de qualquer matéria
30.4460	85.26	Material isolador, inteiramente constituído de matérias isoladoras ou com simples peças metálicas de fixação (suportes de rosca, por exemplo), incorporadas na massa, para máquinas, aparelhos e instalações eléctricas, com exclusão dos isoladores do nº 85.25
30.4470	85.27	Tubos isoladores e suas peças de ligação, de metais comuns, isolados interiormente
30.4480	85.28	Partes e peças separadas, eléctricas, de máquinas e aparelhos, não especificadas nem compreendidas noutras posições do presente capítulo
30.4490	CAPÍTULO 86	VEÍCULOS E MATERIAL PARA VIAS FÉRREAS; APARELHOS DE SINALIZAÇÃO NÃO ELÉCTRICOS PARA VIAS DE COMUNICAÇÃO
	CAPÍTULO 87	
30.4500	87.01	Tractores, compreendendo os tractores-guinchos
30.4510	ex 87.02	Veículos automóveis com qualquer tipo de motor, para transporte de pessoas (compreendendo os de corridas e os *trolley-bus*, ou de mercadorias, com exclusão dos veículos novos de cilindrada até 3 000 cm³ inclusive (código Nimexe 87.02-21 e 23) e outros veículos novos para o transporte de mercadorias (código Nimexe 87.02-86)
30.4520	87.03	Veículos automóveis para usos especiais, com exclusão dos de transporte propriamente dito, tais como pronto-socorros, autobombas, automóveis-escadas, automóveis para varrer para remover a neve, para rega, automóveis-gruas, automóveis-projectores, automóveis-oficinas, automóveis radiológicos e semelhantes
30.4530	87.04	*Châssis* para os veículos dos nºs 87.01 a 87.03, inclusive, com motor
30.4540	87.05	Carroçarias para os veículos automóveis dos nºs 87.01 a 87.03, inclusive, compreendendo as cabinas
30.4550	87.06	Partes, peças separadas e acessórios dos veículos automóveis incluídos nos nºs 87.01 a 87.03, inclusive
30.4560	87.07	Veículos automóveis dos tipos usados em instalações fabris, armazéns, portos e aeroportos, para transporte de mercadorias em percursos curtos ou para o seu manuseamento (transportadores, empilhadores, etc.); veículos tractores do tipo utilizado nas estações de caminho de ferro; respectivas partes e peças separadas
30.4570	87.08	Carros e veículos blindados de combate, armados ou não; respectivas partes e peças separadas
30.4580	87.09	Motociclos e velocípedes com motor auxiliar, com ou sem carro lateral; carros laterais para motociclos ou para quaisquer velocípedes, apresentados separadamente
30.4590	87.10	Velocípedes sem motor, incluindo os triciclos de carga e semelhantes (*)
30.4600	87.11	Cadeiras e veículos semelhantes para deficientes, mesmo com motor, ou com outro mecanismo de propulsão
30.4610	87.12	Partes, peças separadas e acessórios dos veículos incluídos nos nºs 87.09 a 87.11, inclusive (*) (a)
30.4620	87.13	Veículos par transporte de crianças; respectivas partes e peças separadas
30.4630	87.14	Outros veículos não automóveis e reboques para qualquer veículo; respectivas partes e peças separadas
30.4640	CAPÍTULO 88	NAVEGAÇÃO AÉREA
30.4650	CAPÍTULO 89	NAVEGAÇÃO MARÍTIMA E FLUVIAL

(a) O asterisco só diz respeito à subposição 87.12 B da pauta aduaneira comum.

CAPÍTULO 90

30.4660	90.01	Lentes, prismas, espelhos e outros elementos de óptica de quaisquer matérias, não montados, com excepção dos artefactos desta natureza, de vidro, não trabalhados opticamente; matérias polarizantes em folhas ou em chapas
30.4670	90.02	Lentes, prismas, espelhos e outros elementos de óptica, de quaisquer matérias, montados, para instrumentos e aparelhos, com excepção dos artefactos desta natureza, de vidro não trabalhado opticamente
30.4680	90.04	Óculos para correcção, protecção ou outros fins, lorinhões, lunetas de cabo e artefactos semelhantes
30.4685	90.05	Binóculos e óculos de longo alcance, com ou sem prismas
30.4690	90.06	Instrumentos de astronomia e de cosmografia, tais como telescópios, lentes astronómicas, meridianas, equatorias, etc. e suas armações, com excepção dos aparelhos de radioastronomia
30.4700	90.07	Aparelhos fotográficos; aparelhos e dispositivos, compreendendo as lâmpadas e tubos, utilizados para produção de luz-relâmpago em fotografia, com exclusão das lâmpadas e tubos e descarga do nº 85.20
30.4710	90.08	Aparelhos de cinematografia (aparelhos de tomada de vistas e de tomada de som, mesmo combinados, e aparelhos de projecção, com ou sem reprodução de som)
30.4715	90.09	Aparelhos de projecção fixa; aparelhos de ampliação ou redução fotográfica
30.4720	90.10	Aparelhos e material do tipo dos usados nos laboratórios fotográficos ou cinematográficos, não especificados nem compreendidos em outras posições deste capítulo; aparelhos de fotocópia, de sistema óptico ou por contacto, e aparelhos de termocópia; alvos para projecções
30.4730	90.11	Microscópios e difractógrafos electrónicos e protónicos
30.4740	90.12	Microscópios ópticos, compreendendo os aparelhos para microfotografia, microcinematografia e microprojecção
30.4750	90.13	Aparelhos ou instrumentos de óptica não especificados nem compreendidos em outras posições deste capítulo (compreendendo os projectores); *lasers*, com exclusão dos díodos *laser*
30.4760	90.14	Instrumentos e aparelhos de geodesia, topografia, agrimensura, nivelamento, fotogrametria, hidrografia, navegação (marítima, fluvial ou aérea), meteorologia, hidrologia ou geofísica; bússolas e telémetros
30.4770	90.15	Balanças sensíveis de pesos não superiores a 5 cg, com ou sem pesos
30.4780	90.16	Instrumentos de desenho, traçado e cálculo (máquinas de desenhar, plantógrafos, estojos de matemática, réguas e círculos de cálculo, etc.); máquinas, aparelhos e instrumentos de medida, de verificação e controlo, não especificados nem compreendidos em outras posições deste capítulo (máquinas de equilibrar, planímetros, micrómetros, calibres, medidas, metros, etc.); projectores de perfis
30.4790	90.17	Instrumentos e aparelhos de medicina, cirurgia, arte dentária e arte veterinária, compreendendo os aparelhos de electricidade médica e os aparelhos para testes visuais
30.4800	90.18	Aparelhos de mecanoterapia e de massagem; aparelhos de psicotecnia, ozonoterapia, de oxigenoterapia, de reanimação, de aerosolterapia e outros aparelhos respiratórios de qualquer espécie (incluindo as máscaras antigás)
30.4810	90.19	Aparelhos de ortopedia (compreendendo as cintas médico-cirúrgicas); aparelhos e outros artefactos para fracturas (tales, goteiras e semelhantes); aparelhos e artefactos de prótese dentária, ocular, ou outra; aparelhos para facilitar a audição dos surdos e outros aparelhos que sejam destinados a transportar na mão, sobre a própria pessoa ou a implantar no organismo para compensar uma deficiência ou uma enfermidade
30.4820	90.20	Aparelhos de raios X, incluindo os de radiofotografia, e aparelhos que utilizem as radiações de substâncias radioactivas, compreendendo os tubos geradores de raios X, geradores de tensão, mesas de comando, alvos, mesas, cadeiras e suportes semelhantes de exame ou de tratamento

30.4830	90.21	Instrumentos, aparelhos e modelos concebidos para demonstração (tais como os utilizados no ensino, nas exposições, etc.), não susceptíveis de qualquer outro uso
30.4840	90.22	Máquinas e aparelhos para ensaios mecânicos (de resistência, dureza, tracção, compressão, elasticidade, etc.) de materiais (metais, madeira, têxteis, papel, matérias plásticas, etc.)
30.4850	90.23	Densímetros, aerómetros, pesa-líquidos e instrumentos similares, termómetros, pirómetros, barómetros, higrómetros e psicrómetros, registadores ou não, mesmo combinados entre si
30.4860	90.24	Aparelhos e instrumentos de medida, de controlo ou regulação de fluidos gasosos ou líquidos, ou para controlo automático de temperaturas, tais como manómetros, termostatos, indicadores de nível, reguladores de tiragem, medidores de caudal e contadores de calor, com exclusão dos aparelhos e instrumentos do nº 90.14
30.4870	90.25	Instrumentos e aparelhos para análises fisicas ou químicas (tais como polarímetros, refractómetros, espectómetros e analisadores de gases ou de fumos); instrumentos e aparelhos para ensaios de viscosidade, porosidade, dilatação, tensão superficial e similares (tais como viscosímetros, porosímetros e dilatómetros) e para medidas calorimétricas, fotométricas ou acústicas (tais como fotómetros, compreendendo os indicadores do tempo de exposição e calorímetros), micrótomos
30.4880	90.26	Contadores de gases, de líquidos e de electricidade, compreendendo os contadores de produção, controlo e aferição
30.4890	90.27	Outros contadores (contadores de voltas, contadores de produção, taxímetros, totalizadores de caminho percorrido, podómetros, etc.), indicadores de velocidade e taquímetros, excepto os do nº 90.14, compreendendo os taquímetros magnéticos; estroboscópios
30.4900	90.28	Instrumentos e aparelhos eléctricos ou electrónicos de medida, verificação, controlo, regulação ou análise
30.4910	90.29	Partes, peças separadas e acessórios que possam reconhecer-se como exclusiva ou principalmente concebidos para os intrumentos ou aparelhos dos nºs 90.23, 90.24, 90.26, 90.27 ou 90.28, quer sejam susceptíveis de utilização apenas num instrumento ou aparelho quer em diversos instrumentos e aparelhos deste grupo de posições
	CAPÍTULO 91	
30.4920	91.01	Relógios de algibeira, de pulso e semelhantes (compreendendo os contadores de tempo dos mesmo tipos)
30.4930	91.03	Relógios de painel e semelhante, para embarcações, automóveis, aerodinos e outros veículos
30.4940	91.05	Aparelhos de verificação e contadores de tempo, com maquinismo de relojoaria ou motor síncrono (relógios de ponto, registadores de horas, verificadores de ronda, contadores de minutos e segundos, etc.)
30.4950	91.06	Aparelhos com maquinismo de relojoaria ou com motor síncrono, que permitam pôr em movimento um mecanismo num tempo determinado (interruptores horários, relógios de comutação, etc.)
30.4960	91.08	Outras máquinas de relojoaria, acabadas
30.4970	91.10	Caixas e respectivas partes para aparelhos de relojoaria
30.4980	91.11	Outras peças para relojoaria
	CAPÍTULO 92	
30.4990	ex 92.01	Pianos (mesmo automáticos, com ou sem teclado) com exclusão dos pianos verticais, novos; cravos e outros instrumentos de cordas, com teclado; harpas (com excepção das harpas eólias)
30.5000	92.02	Outros instrumentos de música, de cordas
30.5010	92.03	Órgãos de tubos; harmónicos e outros instrumentos semelhantes de teclado e de palhetas livres metálicas

30.5020	92.04	Acordeões e concertinas; harmónicas de boca
30.5030	92.05	Outros instrumentos de música, de sopro
30.5040	92.06	Instrumentos de música, de percussão (tambores, bombos, xilofones, metalofones, pratos, castanholas, etc.)
30.5050	92.07	Instrumentos de música, electromagnéticos, electroestáticos, electrónicos e semelhantes (pianos, órgãos, acordeões, etc.)
30.5060	92.08	Instrumentos de música não compreendidos em outras posições deste capítulo (órgãos de feira, realejos, caixas de música, pássaros-cantores, serras musicais, etc.); chamarizes de qualquer espécie e instrumentos de boca para chamada e sinalização (cornetas de sinais, apitos, etc.)
30.5070	92.10	Partes, peças separadas e acessórios de instrumentos de música, compreendendo o cartão e o papel perfurados para aparelhos de música mecânicos e ainda os maquinismos de caixas de música; metrónomos e diapasões de qualquer espécie
30.5080	92.13	Outros partes, peças separadas e acessórios dos aparelhos incluídos no nº 92.11
30.5090	CAPÍTULO 93	ARMAS E MUNIÇÕES
	CAPÍTULO 94	
30.5100	94.01	Cadeiras, bancos, poltronas, sofás e semelhantes mesmo transformáveis em camas (excepto os do nº 94.02) e suas partes: B. Outros: I. Especialmente concebidos para aeródinos II. Não especificados (*) (e)
30.5110	94.02	Mobilário médico-cirúrgico, tal como mesas de operações, mesas de observação e semelhantes, camas articuladas para usos clínicos, etc.; cadeiras de dentista e semelhantes, com dispositivo mecânico de orientação e de elevação; partes destes objectos
30.5120	94.04	Artigos de colchoaria e semelhantes, de molas ou guarnecidos interiormente de quaisquer matérias, tais como colchões, enxergões, mantas acolchoadas, edredões, almofadas e travesseiros, compreendendo os de borracha ou de matérias plásticas artificiais, esponjosas ou celulares, revestidas ou não
30.5130	CAPÍTULO 95	MATÉRIAS PARA TALHE OU MODELAÇÃO, PREPARADAS OU EM OBRA
30.5140	CAPÍTULO 96	ESCOVAS; PINCÉIS E ARTEFACTOS SEMELHANTES, VASSOURAS, BORLAS, PENEIROS E CRIVOS, COM EXCEPÇÃO DAS ESCOVAS, PRINCÉIS E ARTEFACTOS SEMELHANTES REFERIDOS NO ANEXO I DO PRESENTE REGULAMENTO
	CAPÍTULO 97	
30.5150	97.01	Veículos de rodas para recreio de crianças, tais como velocípedes, *trottinettes*, cavalos mecânicos, automóveis de pedais, carros para bonecas e semelhantes
30.5153	97.02	Bonecas de qualquer espécie (d)
30.5156	97.04	Artefactos para jogos (compreendendo os jogos mecânicos para recintos públicos, o ténis de mesa, os bilhares e as mesas especiais para jogos de casino) (d)
30.5160	97.06	Aparelhos e artefactos para jogos ao ar livre, ginástica, atletismo e outros desportos, com excepção dos artefactos do nº 97.04
30.5170	97.07	Anzóis e camaroeiros para qualquer uso; artefactos para a pesca à linha; chamarizes, espelhos para calhandras e artigos de caça semelhantes: A. Anzóis, não montados

(d) Hong Kong.
(e) Para os produtos da subposição 94.01 B II, a base de referência referida no artigo 14º é estabelecida em 1 %.

30.5180	97.08	Carrocéis, baloiços, instalações de tiro ao alvo e outras atracções próprias para recintos de diversão, compreendendo os circos, colecções de animais e teatros ambulantes
30.5190	CAPÍTULO 98	OBRAS DIVERSAS (*) (a)

(a) O asterisco só diz respeito à posição 98.15 da pauta aduaneira comum.

ANEXO III

Lista dos países e territórios em vias de desenvolvimento beneficiários de preferências pautais generalizadas (1)

A. PAÍSES INDEPENDENTES

048 Jugoslávia
066 Roménia
204 Marrocos
208 Argélia
212 Tunísia
216 Líbia
220 Egipto
224 Sudão (2)
228 Mauritânia
232 Mali (2)
236 Burkina Faso (2)
240 Níger (2)
244 Chade (2)
247 República de Cabo Verde (2)
248 Senegal
252 Gâmbia (2)
257 Guiné-Bissau (2)
260 Guiné (2)
264 Serra Leoa (2)
268 Libéria
272 Costa de Marfim
276 Gana
280 Togo (2)
284 Benim (2)
288 Nigéria
302 Camarões
306 República Centrafricana (2)
310 Guiné-Equatorial (2)
311 São Tomé e Príncipe (2)
314 Gabão
318 República Popular do Congo
322 Zaire
324 Ruanda (2)
328 Burundi (2)
330 Angola
334 Etiópia (2)
338 Djibouti (2)
342 Somália (2)
346 Quénia
350 Uganda (2)
352 Tanzânia (2)
355 Seychelles e dependências (2)
366 Moçambique
370 Madagáscar
373 Ilhas Maurícias
375 Comores (2)
378 Zâmbia
382 Zimbabwe
386 Malawi (2)
391 Botsuana (2)
393 Suazilândia
395 Lesoto (2)
412 México
416 Guatemala
421 Belize
424 Honduras
428 Salvador
432 Nicarágua
436 Costa Rica
442 Panamá
448 Cuba
449 São Cristóvão e Nevis
452 Haiti (2)
453 Ilhas Baamas
456 República Dominicana
459 Antígua e Barbuda
460 Dominica
464 Jamaica
465 Santa Lucia
467 São Vicente
469 Barbados
472 Trinidade e Tobago
473 Granada
480 Colômbia
484 Venezuela
488 Guiana
492 Suriname
500 Equador
504 Peru
508 Brasil
512 Chile
516 Bolívia
520 Paraguai
524 Urguai
528 Argentina
600 Chipre
604 Líbano
608 Síria
612 Iraque
616 Irão
628 Jordânia
632 Arábia Saudita
636 Kowait
640 Barém
644 Catar
647 Emirados Árabes Unidos
649 Omana
652 Iémen do Norte (2)
656 Iémen do Sul (2)
660 Afeganistão (2)
662 Paquistão
664 Índia
666 Bangladesh (2)
667 Maldivas (2)
669 Sri Lanka
672 Nepal (2)
675 Butão (2)
676 Birmânia
680 Tailândia
684 Laus (2)
690 Vietname
696 Campuchea
700 Indonésia
701 Malásia
703 Brunei
706 Singapura
708 Filipinas
720 República Popular da China
728 Coreia do Sul
801 Papuásia-Nova Guiné
803 Nauru
806 Ilhas Salomão
807 Tuvalu
812 Kiribati
815 Ilhas Fiji
816 Vanuatu
817 Tonga (2)
819 Samoa Ocidentais (2)

(1) O número de código que precede a denominação de cada país e território beneficiário é o da geonumenclatura. [Regulamento (CEE) nº 3639/86 (JO nº L 336 de 29. 11. 1986, p. 46)].
(2) Este país figura igualmente no Anexo IV.

B. PAÍSES E TERRITÓRIOS

dependentes ou administrados ou cujas relações externas são asseguradas no todo ou em parte pelos Estados-membros da Comunidade ou por países terceiros

044 Gibraltar
329 Santa Helena e dependências
357 Território Britânico do Oceano Índico
377 Mayotte
406 Gronelândia (1)
413 Bermudas
446 Anguilla
454 Ilhas Turcas e Caiques
457 Ilhas Virgens dos Estados Unidos
461 Ilhas Virgens Britânicas e Montserrat
463 Ilhas Caimans
474 Aruba
478 Antilhas Neerlandesas
529 Ilhas Malvinas (Falkland) e dependências
740 Hong Kong
743 Macau
802 Oceania australiana [Ilhas Christmas, Ilhas dos Cocos (Keeling), Ilhas Heard e McDonald, Ilha Norfolk]
808 Oceania americana (2)
809 Nova Caledónia e dependências
811 Ilhas Wallis e Futuna
813 Ilhas Pitcairn
814 Oceania neozelandeza (Ilhas, Tokelau e Ilha Niue; Ilhas Cook)
822 Polinésia francesa

890 Regiões polares
- Terras austrais e antárcticas francesas
- Território australiano da Antárctida
- Território britânico da Antárctida

Observação: As listas anteriores são susceptíveis de modificações posteriores, tendo em conta alterações no estatuto internacional de países ou territórios.

(1) A partir da entrada em vigor do Tratado, assinado em Bruxelas em 13 de Março de 1984, que altera os Tratados que instituem as Comunidades Europeias no que diz respeito à Gronelândia, ou de medidas transitórias decididas pelo Conselho.

(2) A Oceania americana compreende: Guam, Samos americanas (incluindo as Ilhas Swains), Ilhas Midway, as Ilhas Johnston e Sand, Ilhas Wake; as Ilhas sob tutela: Carolinas, Marianas e Marshall.

ANEXO IV

Lista dos países em vias de desenvolvimento menos avançados

224 Sudão
232 Mali
236 Burkina Faso
240 Níger
244 Chade
247 República de Cabo Verde
252 Gâmbia
257 Guiné-Bissau
260 Guiné
264 Serra Leoa
280 Togo
284 Benim
306 República Centrafricana
310 Guiné-Equatorial
311 São Tomé e Príncipe
324 Ruanda
328 Burundi
334 Etiópia
338 Djibouti
342 Somália
350 Uganda
352 Tanzânia
355 Seychelles e dependências
375 Comores
386 Malawi
391 Botsuana
395 Lesoto
452 Haiti
652 Iémen do Norte
656 Iémen do Sul
660 Afeganistão
666 Bangladesh
667 Maldivas
672 Nepal
675 Butão
684 Laus
817 Tonga
819 Samoa Ocidentais